



# Boletim Informativo

**Legislação  
Jurisprudência**

**Nº 363 – OUTUBRO de 2019**

**Gerência de Relações Externas  
Biblioteca Arx Tourinho**

**Brasília – DF**

## Gestão 2019/2022

### Diretoria

Felipe Santa Cruz	Presidente
Luiz Viana Queiroz	Vice-Presidente
José Alberto Simonetti	Secretário-Geral
Ary Raghiant Neto	Secretário-Geral Adjunto
José Augusto Araújo de Noronha	Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Vilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marivaldo Cortez Amado e Valentina Jugmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcus Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Oigusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antonio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

### Conselheiros Federais Suplentes

**AC:** Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Márcia Maria Costa do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândico, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duílio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luís Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Careiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sergio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Martins; **PE:** Ademar Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Gracieli Pinheiro Lins Lima; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Beatriz Maria Luchese Peruffo, Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini, Daniela Campos Liborio e Fernando Calza de Salles Freire; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

### Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício

Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

#### **Presidentes Seccionais**

**AC:** Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy; **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Moraes Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

#### **CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados**

Pedro Zanete Alfonsin – Presidente da CAA/RS – Coordenador Nacional da CONCAD  
Aldenize Aufiero – Presidente da CAA/AM – Coordenadora CONCAD Norte  
Andreia Araújo – Presidente da CAA/PI – Coordenadora CONCAD Nordeste  
Itallo Leite – Presidente da CAA/MT – Coordenadora CONCAD Centro-Oeste  
Luis Ricardo Davanzo – Presidente da CAA/SP – Coordenador CONCAD Sudeste

#### **Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)**

**AC:** Thiago Vinicius Gwozdz Poersch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luís Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

#### **FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados**

Felipe Sarmiento Cordeiro – Conselheiro Federal da OAB/Amapá e Presidente do FIDA  
Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Presidente da OAB/Tocantins - Vice-Presidente do FIDA  
Andreia Araújo Silva, Presidente da CAA/PI – Secretária Geral do FIDA  
José Augusto Araújo de Noronha, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB – Representante da Diretoria no FIDA

#### **Membros**

Alberto Antonio Albuquerque Campos, Presidente da OAB/PA  
Aldenize Aufiero, Presidente CAA/AM  
Itallo Gustavo de Almeida Leite, Presidente CAA/MT  
Luciana Mattar Vilela Nemer; Conselheira Federal OAB/ES  
Luis Ricardo Vasques Davanzo; Presidente CAA/SP  
Paulo Marcondes Brincas, Conselheiro Federal OAB/SC  
Pedro Zanette Alfonsin, Presidente da CAA/RS e Presidente da CONCAD  
Silvia Marcia Nogueira, Conselheira Federal OAB/PE  
Thiago Roberto Moraes Diaz, Presidente OAB/MA  
Afeife Mohamad Hajj, Conselheiro Federal OAB/MS  
Lucio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO  
Monalissa Dantas Alves da Silva, Presidente CAA/RN  
Nivaldo Barbosa da Silva Junior, Presidente OAB/AL  
Raquel Bezerra Cândido, Conselheira Federal OAB/DF  
Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, Presidente CAA/AC

#### **ESA Nacional**

Ronnie Preuss Duarte – Conselheiro Federal da OAB/Pernambuco e Diretor-Geral da ESA Nacional

#### **Conselho Consultivo:**

Luis Cláudio Alves Pereira – Vice-Diretor  
Alcimor Aguiar Rocha Neto  
Auriney Uchôa de Brito  
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos  
Cristina Silvia Alves Lourenço  
Delmiro Dantas Campos Neto  
Graciela Iurk Marins

Henrique de Almeida Ávila  
Luciana Christina Guimarães Lóssio  
Igor Clem Souza Soares  
Paulo Raimundo Lima Ralin  
Thais Bandeira Oliveira Passos

**Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB**

**AC:** Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprognio; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

**Presidente Executivo da OAB Editora**

José Roberto de Castro Neves

**Instituto dos Advogados Brasileiros**

Rita Cortez

Presidente

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel  
Editor responsável: Aline Lúiza de Souza

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

**Críticas e sugestões:**

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: [biblioteca@oab.org.br](mailto:biblioteca@oab.org.br)

## PODER EXECUTIVO

<p><u>Decreto nº 10.030, de 30.9.2019</u> Publicado no DOU de 1.10.2019</p>	<p>Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.</p>
<p><u>Decreto nº 10.031, de 30.9.2019</u> Publicado no DOU de 30.9.2019 Edição extra B</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, para dispor sobre a isenção de cobrança para as publicações no Diário Oficial da União realizadas por órgãos e entidades que integram o Orçamento Geral da União.</p>
<p><u>Decreto nº 10.032, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para dispor sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.</p>
<p><u>Decreto nº 10.033, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Promulga o Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, firmado em Madri, Espanha, em 27 de junho de 1989, o Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo referente ao Acordo e a formulação das declarações e notificações que especifica.</p>
<p><u>Decreto nº 10.034, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública.</p>
<p><u>Decreto nº 10.035, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.</p>
<p><u>Decreto nº 10.036, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Dispõe sobre a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum.</p>
<p><u>Decreto nº 10.037, de 1.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019</p>	<p>Revoga o Decreto de 15 de julho de 2015, que cria a Zona de Processamento de Exportação de Rondônia, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.</p>
<p><u>Decreto nº 10.038, de 2.10.2019</u> Publicado no DOU de 2.10.2019 <u>Edição extra B</u></p>	<p>Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em Brasília, em 3 de abril de 2014.</p>
<p><u>Decreto nº 10.039, de 3.10.2019</u> Publicado no DOU de 4.10.2019</p>	<p>Altera o Decreto nº 4.115, de 6 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Científico.</p>
<p><u>Decreto nº 10.040, de 3.10.2019</u> Publicado no DOU de 4.10.2019</p>	<p>Dispõe sobre o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior.</p>

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
<u>Decreto nº 10.041, de 3.10.2019</u> Publicado no DOU de 4.10.2019	Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, para atualizar a vinculação de entidades da administração pública federal.
<u>Decreto nº 10.042, de 3.10.2019</u> Publicado no DOU de 4.10.2019	Altera o Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa.
<u>Decreto nº 10.043, de 3.10.2019</u> Publicado no DOU de 4.10.2019	Altera o Decreto nº 9.620, de 20 de dezembro de 2018, que convoca a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.
<u>Decreto nº 10.044, de 4.10.2019</u> Publicado no DOU de 7.10.2019	Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.
<u>Decreto nº 10.045, de 4.10.2019</u> Publicado no DOU de 7.10.2019	Dispõe sobre a qualificação da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 10.046, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.
<u>Decreto nº 10.047, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.
<u>Decreto nº 10.048, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (79PA-ACE2), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 10.049, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Institui o Núcleo Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social.
<u>Decreto nº 10.050, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.
<u>Decreto nº 10.051, de 9.10.2019</u>	Institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Publicado no DOU de 10.10.2019	
<u>Decreto nº 10.052, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Institui a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.
<u>Decreto nº 10.053, de 9.10.2019</u> Publicado no DOU de 10.10.2019	Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.
<u>Decreto nº 10.054, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 10.055, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.056, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Institui a Comissão Nacional de Atletas.
<u>Decreto nº 10.057, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.
<u>Decreto nº 10.058, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre a execução do Octogésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (85PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 10.059, de 14.10.2019</u>	Remaneja cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e altera o Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, que aprova a

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Publicado no DOU de 15.10.2019	Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União.
<u>Decreto nº 10.060, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.
<u>Decreto nº 10.061, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Quebec, firmado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.
<u>Decreto nº 10.062, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Institui o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.
<u>Decreto nº 10.063, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.
<u>Decreto nº 10.064, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes.
<u>Decreto nº 10.065, de 14.10.2019</u> Publicado no DOU de 15.10.2019	Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.066, de 15.10.2019</u> Publicado no DOU de 16.10.2019	Dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

## PODER EXECUTIVO

<p><u>Decreto nº 10.067, de 15.10.2019</u> Publicado no DOU de 16.10.2019</p>	<p>Dispõe sobre a qualificação da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.</p>
<p><u>Decreto nº 10.068, de 16.10.2019</u> Publicado no DOU de 17.10.2019</p>	<p>Altera o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante.</p>
<p><u>Decreto nº 10.069, de 17.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.</p>
<p><u>Decreto nº 10.070, de 17.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Promulga o Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, de 10 de maio de 1973.</p>
<p><u>Decreto nº 10.071, de 17.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Dispõe sobre o Conselho Deliberativo da Política do Café.</p>
<p><u>Decreto nº 10.072, de 18.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019 Edição extra B</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.</p>
<p><u>Decreto nº 10.073, de 18.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019 Edição extra B</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprovam as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, respectivamente, remaneja e substitui cargos em comissão e funções de confiança.</p>
<p><u>Decreto nº 10.074, de 18.10.2019</u></p>	

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Publicado no DOU de 18.10.2019 Edição extra A	Altera o Decreto nº 9.217, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e autoriza a União a proceder à integralização de cotas em fundo administrado pela Caixa Econômica Federal.
<u>Decreto nº 10.075, de 18.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019 Edição extra B	Altera o Decreto nº 5.294, de 1º de dezembro de 2004, que fixa a lotação dos Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior.
<u>Decreto nº 10.076, de 18.10.2019</u> Publicado no DOU de 18.10.2019 Edição extra B	Altera o Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.
<u>Decreto nº 10.077, de 18.10.2019</u> Publicado no DOU de 21.10.2019	Remaneja, em caráter temporário, cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE para a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e transforma funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.078, de 21.10.2019</u> Publicado no DOU de 21.10.2019 Edição extra	Altera o Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
<u>Decreto nº 10.079, de 23.10.2019</u> Publicado no DOU de 23.10.2019 Edição extra	Altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019.
<u>Decreto nº 10.080, de 24.10.2019</u> Publicado no DOU de 25.10.2019	Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente

**PODER EXECUTIVO**

Decreto nº 10.081, de  
25.10.2019  
Publicado no DOU de  
25.10.2019  
Edição extra-A

Altera o Decreto nº 8.713, de 15 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União.

## PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 13.878, de 3.10.2019</u> Publicada no DOU de 3.10.2019 Edição extra B	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer os limites de gastos de campanha para as eleições municipais.
<u>Lei nº 13.879, de 3.10.2019</u> Publicada no DOU de 4.10.2019	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
<u>Lei nº 13.880, de 8.10.2019</u> Publicada no DOU de 9.10.2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
<u>Lei nº 13.881, de 8.10.2019</u> Publicada no DOU de 9.10.2019	Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.
<u>Lei nº 13.882, de 8.10.2019</u> Publicada no DOU de 9.10.2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
<u>Lei nº 13.883, de 11.10.2019</u> Publicada no DOU de 11.10.2019 Edição extra A	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 236.566.628,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 13.884, de 16.10.2019</u> Publicada no DOU de 17.10.2019	Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.
<u>Lei nº 13.885, de 17.10.2019</u> Publicada no DOU de 17.10.2019 Edição extra	Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

<p><u>Lei nº 13.886, de 17.10.2019</u> Publicada no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas</p>
<p><u>Lei nº 13.887, de 17.10.2019</u> Publicada no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 13.888, de 17.10.2019</u> Publicada no DOU de 18.10.2019</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 3.007.691.266,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.889, de 18.10.2019</u> Publicada no DOU de 21.10.2019</p>	<p>Denomina Viaduto Arivaldo Angelo Pancera o viaduto transversal localizado à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade de Catanduvas, Estado de Santa Catarina</p>
<p><u>Lei nº 13.890, de 18.10.2019</u> Publicada no DOU de 21.10.2019</p>	<p>Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.</p>
<p><u>Lei nº 13.891, de 18.10.2019</u> Publicada no DOU de 21.10.2019</p>	<p>Denomina Elevado José Paschoal Baggio o elevado localizado na rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Duque de Caxias, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.</p>
<p><u>Lei nº 13.892, de 18.10.2019</u> Publicada no DOU de 21.10.2019</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Sukyo Mahikari.</p>
<p><u>Lei nº 13.893, de 29.10.2019</u> Publicada no DOU de 29.10.2019 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 40.513.869.298,00, para os fins que especifica</p>
<p><u>Lei nº 13.894, de 29.10.2019</u> Publicada no DOU de 30.10.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária</p>

	<p>ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.</p>
<p><u>Lei nº 13.895, de 30.10.2019</u> Publicada no DOU de 31.10.2019</p>	<p>Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.</p>
<p><u>Lei nº 13.896, de 30.10.2019</u> Publicada no DOU de 31.10.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que especifica.</p>

**ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL**

**CONSELHO FEDERAL**

**Corregedoria Nacional**

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**Processo n. 49.0000.2019.002560-0/CGD.**

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Interessado: José Martins Alves Filho. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de Origem n: 17.000.2018.0000678-6. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 36/38 e 41/43, ofertadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 15/2019/GP-TED oferece resposta ao despacho proferido às fls. 25/26, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 17.000.2018.0000678-6. Em resposta, a Seccional pernambucana informou que o PD em comento foi protocolado em 25/05/2018 e remetido à Comissão de Admissibilidade; somente em 30/05/2019 foi distribuído à Relatora Ana Luiza Duarte Pires de Castro para emitir parecer de admissibilidade, que foi proferido em 03/06/2019; ato contínuo, os autos forma encaminhados ao TED para distribuição à relatoria e, por fim, em 28/06/2019 o processo foi encaminhado ao Relator Roberto de Acioli Roma. Ainda, impende destacar que a atuação direta da Corregedoria Nacional se justifica, apenas, quando as Corregedorias Seccionais deixam de atuar de forma adequada, nos termos do que assevera o § 3º do art. 2º do RICGD. **Isto posto**, tendo em vista as informações acima prestadas e dada a necessidade de acompanhar o feito, **OFICIE-SE a Corregedoria da OAB/Pernambuco** para que traga informações atualizadas acerca do andamento do PD n. 17.000.2018.0000678-6, devendo encaminhar certidão de objeto e pé atualizada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Quanto à notificação do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB até que se consiga os dados corretos do Sr. José Martins Alves Filho. **Publique-se** a presente decisão no DEOAB, **com fito de notificar o Reclamante**, nos termos do RICGD. Brasília, 17 de setembro de 2019. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB.

**Processo n. 49.0000.2018.003725-0/CGD.**

Reclamante: Salvador Ramos Lisboa. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Reclamado: Subseção de Coxim. PD de Origem:106133/2018 (9138/2018). Redistribuído: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que os AR's referentes aos Ofícios ns. 345/2019-GRE/CGD e 409/2019-GRE/CGD não retornaram, cujos objetos eram as notificação ao Reclamante acerca do teor da decisão de fls. 152/153, por dever de cautela, **DETERMINO** que a Secretaria proceda com a **publicação da decisão de fls. 152/153** no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se** esta decisão e a de fls. 152/153 no DEOAB, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o

prazo recursal, archive-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB.

**Processo n. 49.0000.2018.003725-0/CGD.**

Reclamante: Salvador Ramos Lisboa. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Reclamado: Subseção de Coxim. PD de Origem:106133/2018 (9138/2018). Redistribuído: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 145/150, ofertadas pela Vice-Presidência da OAB/Mato Grosso do Sul, que oferece resposta ao despacho proferido às fls. 139, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 106133/2018 (9138/2018). Em resposta, a OAB/MS informou que o PD em comento foi arquivado, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme cópia do despacho acostado às fls. 146/150. Impende destacar que a atuação direta da Corregedoria Nacional se justifica, apenas, quando as Corregedorias Seccionais deixam de atuar de forma adequada, nos termos do que assevera o § 3º do art. 2º do RICGD. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer negligência por parte da Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. De modo que, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Seccional não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correccional. Isto porque à Corregedoria Nacional não compete interferir no mérito de processos éticos para modificar decisão oriunda de órgão de Conselho Seccional da OAB, que somente pode ser combatida verificadas as possibilidades recursais cabíveis. A atuação do Corregedor, à vista disso, está adstrita aos limites de controle administrativo do processo ético-disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade de julgar, a qual cabe ao Conselho Seccional da OAB local e aos órgãos recursais próprios. Infere-se do exposto, a efetiva atuação da OAB/Mato Grosso do Sul, tendo colaborado no sentido de prestar as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos, de modo que, considerando-se satisfatório o resultado alcançado, não há qualquer censura ou revisão a ser realizada por esta Corregedoria Nacional. Portanto, **DETERMINO o arquivamento** da presente Reclamação, nos termos do art. 13 do RICGD. **Notifique-se** o Reclamante e a Vice-Presidência da Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, nos termos do RICGD. Após, archive-se. Brasília, 11 de junho de 2019. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB.

---

## Conselho Pleno

---

### CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS (DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

#### SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezenove, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente

**ACÓRDÃO**  
(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.011944-1/COP**

Origem: Conselheiro André Godinho, Conselho Nacional de Justiça. Ofício n. 100/2017-GC/AG. Assunto: Proposta. Alteração da composição do CNJ. Ampliação de membros. Paridade entre representantes. Órgãos fracionários. XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Revisor: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 034/2019/COP. Alteração da composição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Ampliação de membros. Paridade entre representantes. Acolhimento. Advogado. Servidor do Poder Judiciário. Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada. Proposta. XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste. Brasília, 7 de outubro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Revisor. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 1)

**PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2019.007363-8/COP**

Origem: Gabinete da Presidência. Memorando n.145/2019-GPR. Assunto: Propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta *Cannabis*. Processo n. 25351.421833/2017-76. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). EMENTA N. 035/2019/COP. Propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta *cannabis*. Apoio institucional à regulação do plantio, da cultura e da colheita de *cannabis* exclusivamente para fins medicinais e científicos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas, permitindo-se que associações e pessoas necessitadas possam participar de todas as etapas de produção. Ingresso da OAB como *amicus curiae* na ADI 5708/STF. Criação no âmbito da OAB Nacional de Comissão Especial multidisciplinar para acompanhamento da Regulação da *Cannabis* Medicinal nos espaços institucionais competentes para tratar do tema nos três Poderes da República. Proposição. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de outubro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 1)

**PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2019.010535-5/COP**

Origem: Presidente da Comissão Especial de Estudos da Reforma Política. Memorando n. 020/2019-GAC. Assunto: Solicitação de ingresso do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 10.54.490/RJ, que versa sobre candidatura avulsas, desvinculadas de filiação partidária. Relator: Conselheiro Federal Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA N. 036/2019/COP. Proposição. Recurso Extraordinário com Agravo n. 10.54.490/RJ. Candidaturas avulsas. Desvinculação de filiação partidária. Contrariedade à adoção das candidaturas avulsas no vigente sistema político eleitoral brasileiro. Afronta ao inciso V do parágrafo 3º do art. 14 da Constituição Federal. Ingresso do Conselho Federal da OAB na condição de *amicus curiae*. STF. Acolhimento da solicitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de outubro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 1)

---

## Órgão Especial

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019)

#### **RECURSO N. 49.0000.2017.005589-8/OEP.**

Recorrente: José Nathanael Seixas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 070/2019/OEP. Fiscal do Meio Ambiente. Incompatibilidade para o exercício da advocacia fulcrada no art. 28, V e VII, da Lei n. 8.906/94. Manutenção do indeferimento da inscrição. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de junho de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 1)

#### **RECURSO N. 49.0000.2016.005955-8/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: V.G.L. (Adv: Carla Guimarães Buiati OAB/DF 26018). Embargado: Acórdão de fls. 584/588. Recorrente: V.G.L. (Advs: Carla Guimarães Buiati OAB/DF 26018, Cristiane da Silva Passos OAB/DF 26024, Maicon de Abreu Heise OAB/SP 200671 e outros). Recorrido: E.B. (Adv: Willian Roberto de Campos Filho OAB/SP 186506 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). EMENTA N. 071/2019/OEP. Embargos de declaração. Erro material no relatório do julgado. Acolhimento dos embargos. Prorrogação da suspensão afastada pelo Conselho Seccional. O acórdão do Conselho Seccional afastou a prorrogação da suspensão, sendo que no relatório do julgado embargado constou a prorrogação da suspensão. Embargos acolhidos para sanar o erro material apontado, sem qualquer alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de junho de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 1)

#### **RECURSO N. 49.0000.2016.008669-3/OEP– Embargos de Declaração.**

Embargante: A.M. (Adv: Ferdinand G. de B. D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800). Embargado: Acórdão de fls. 572/576. Recorrentes: O.F. (Advs: Luiz Miguel Antonio OAB/SP 101567 e outros) e A.M. (Advs: Adilson Magosso OAB/SP 69473, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Recorridos: O.F. (Advs: Luiz Miguel Antonio OAB/SP 101567 e outros) e A.M. (Advs: Adilson Magosso OAB/SP 69473, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 072/2019/OEP. Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão embargada. Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Registrada a abstenção dos Conselheiros Chico Couto de Noronha Pessoa (PI) e Fábio Jeremias de Souza (SC). Brasília, 20 de agosto 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 2)

#### **RECURSO N. 49.0000.2016.012275-1/OEP.**

Recorrentes: C.L.B. e G.H.B. (Advs: Rafael Fausel OAB/SC 20384 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). EMENTA N. 073/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Cerceamento de defesa. Inexistência. Juntada de documentos dos quais os advogados já tinham plena ciência e já haviam se manifestado em outro momento. Alegação de omissão no julgado e supressão de instância. Incidência do postulado *nemo auditur turpitudinem allegans*, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Advogados que não alegam omissão no julgado quanto a determinada tese de defesa, quando opõem embargos de declaração, e, posteriormente, recorrem, alegando que a omissão no julgado resultaria nulidade processual. Nulidade inexistente. Matéria enfrentada pelo Conselho Seccional e pelo acórdão recorrido. Dosimetria. Ausência de reincidência em relação ao advogado C.L.B. Inexistência de condenação disciplinar transitada em julgado ao tempo da instauração do processo disciplinar. Parcial provimento ao recurso para cominar a pena de censura, convertida em advertência, ao advogado C.L.B., e reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias ao advogado G.H.B., mantida a suspensão face à reincidência, em relação a ele, bem assim para autorizar a detração do período eventualmente cumprido de suspensão preventiva, a ser apurado pela instância de origem na fase de execução da sanção disciplinar. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de agosto de 2019. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 07.0000.2016.027347-6/OEP.**

Recorrente: Thiago de Carvalho Antunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). EMENTA N. 074/2019/OEP. Recurso em face de decisão unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Agente Administrativo. Polícia Rodoviária Federal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, V, da Lei n. 8.906/94. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de inscrição. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 20 de agosto 2019. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Gabriel Francisco Leonardos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2017.002615-0/OEP.**

Recorrente: Genis Francisco Delfino OAB/GO 38560. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). EMENTA N. 075/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Primeira Câmara, em sede de recurso voluntário. Recurso intempestivo. Mera reiteração das teses recursais anteriores, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio da dialeticidade, segundo o qual à parte recorrente incumbe apontar quais fundamentos da decisão recorrida estariam em desacordo com as normas de regência ou teriam divergido de outros julgados da OAB, não se admitindo recursos que sejam mera reprodução de recursos anteriores. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida, sem a apresentação de qualquer impugnação aos fundamentos adotados. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20

de agosto de 2019. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Sergio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2017.007263-1/OEP.**

Recorrente: M.O. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 076/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Pedido de revisão julgado improcedente pela Seccional de origem. Alegação de nulidade em razão de falta de intimação do Recorrente para o julgamento. Notificação levada a efeito na forma do art. 137-D do Regulamento Geral. Recurso improvido. Provimento cautelar julgado prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de agosto 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Luís Cláudio Alves Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2018.000568-4/OEP.**

Recorrente: F.C.M. (Advs: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recorrida: S.A.C. (Advs: Claudinei dos Santos OAB/SP 197640 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cabral Santos Gonçalves (TO). EMENTA N. 077/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Parecer preliminar exarado por assessor da Presidência de Turma de Tribunal de Ética e Disciplina. Matéria pacificada na jurisprudência do Conselho Federal da OAB. Possibilidade. Sessão de julgamento no Conselho Seccional da OAB/São Paulo, realizada nos termos do artigo 142, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de nulidade. Matéria já decidida por este Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido, face às nulidades arguidas, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Alessandro de Paula Canedo, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 3)

**CONSULTA N. 49.0000.2013.011065-5/OEP.**

(APENSO: Consulta n. 49.0000.2016.006966-7/OEP. Assunto: Exercício da Advocacia por servidores do Tribunal de Contas do Brasil. Consulente: Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná – Michel Richard Reiner). Assunto: Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Cargo de provimento efetivo ou em comissão. Tribunais e Conselhos de Contas. Conselho Seccional. Anotação. Nulidade de atos. Pedido de inscrição. Alcance da expressão "membros" (art. 28, II, do EAOAB). Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará – Gestão 2013/2016 - Jarbas Vasconcelos do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 078/2019/OEP. CONSULTA. ALCANCE DA EXPRESSÃO “MEMBROS” CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS DE CONTAS. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de ferimento à liberdade fundamental de exercício profissional; 2. A expressão “membros” é utilizada na Constituição para designar, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello para definir agentes políticos, “titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado”; 3. São membros: a) do Poder Executivo: Presidente da República

e Ministros de Estado (na esfera federal), Governadores e Secretários (na esfera estadual e distrital), Prefeitos e Secretários (na esfera municipal); b) do Poder Legislativo: Deputados Federais e Senadores (na esfera federal), Deputados Estaduais e Distritais (na esfera estadual e distrital), Vereadores (na esfera municipal); c) do Poder Judiciário: os magistrados, os juízes, de todas as instâncias em todos os órgãos do Poder Judiciário (descritos no Art. 92 da Constituição); d) do Ministério Público: os Procuradores da República, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça; e) do Tribunal de Contas: Ministros do TCU, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo;

4. Ao se referir a “membros” de órgãos do Poder Judiciário, a norma está se referindo aos magistrados, aos juízes, de todas as instâncias, mas não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; de igual forma, ao se referir a “membros” de órgãos do Ministério Público, a norma está se referindo aos promotores, procuradores, e não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; também assim quando se refere a “membros” de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores;

5. A expressão membros constante do inciso II do Art. 28 da Lei n. 8.906/94, no que tange aos tribunais e conselhos de contas, abrange apenas os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, não alcançando os servidores desses mesmos Tribunais e Conselhos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido art. 92 Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 4)

**RECURSO N. 49.0000.2016.006689-7/OEP.**

Recorrente: Felipe Elias Tenório Ferreira OAB/RR 1407 (Advs: Ana Carolina Dias Malta OAB/DF 42875 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 079/2019/OEP. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARA ATUAR CONTRA A FAZENDA QUE LHE REMUNERA – ART. 30, I DO EAOAB. ART. 28, II DO EAOAB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A expressão “membros” contida no art. 28, II pode ter interpretação ampla ou restrita. No caso de normas limitadoras de direitos, a interpretação deve ser sempre restritiva, abrangendo apenas os integrantes do Tribunal de Contas que exerçam – efetiva ou potencialmente – atividade de julgamento. Os demais servidores estão apenas impedidos de exercer a advocacia contra a fazenda que os remunere. Recurso a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Pernambuco, OAB/Roraima e OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2016.011939-4/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: A.C.S. (Advs: Fabiana Fernandes Fabricio OAB/SP 214508 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 187/191. Recorrente: A.C.S. (Adv: Fabiana Fernandes Fabricio OAB/SP 214508). Recorrido: Wagner Geraldo Bifulco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 080/2019/OEP. Embargos de declaração. Julgamento de recurso em sessão ordinária diversa daquela para a qual fora inicialmente pautado. Inexistência de nulidade. Desnecessidade de nova publicação. Matéria resolvida pela Súmula 09 deste OEP, que estabelece que “Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação.”.

Ausência de vícios no julgado que demandem complementação ou esclarecimento. Nítida pretensão ao reexame de mérito. Impossibilidade. Tese recursal embasada em nítida má-fé da parte embargante, com intenção de alterar a verdade dos fatos. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2017.010814-0/OEP.**

Recorrente: S.R. (Advs: Araceli Orsi dos Santos OAB/SC 21758 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 081/2019/OEP. PEDIDO DE INSCRIÇÃO – MAGISTRADO (JUIZ) – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INCIDENTE DE IDONEIDADE INSTAURADO – DECISÃO QUALIFICADA DO CONSELHO PLENO DA OAB/SC PELA INIDONEIDADE DO RECORRENTE - ATOS QUE CONFIGURAM, ALÉM DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO – REGULARIDADE DO JULGAMENTO E DO PROCESSO - NECESSIDADE DE PROVA DA REABILITAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, E § 3º, DA LEI N. 8.906/1994 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE E O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de inidoneidade é ato vinculado, motivado, de competência do Conselho Seccional que recebe o pedido de inscrição do bacharel em direito interessado em exercer a advocacia. A declaração incidente de inidoneidade e o indeferimento da inscrição é possível, desde que se obtenha no mínimo dois terços dos votos dos membros do Conselho Seccional competente, considerada a sua composição total, e não apenas a de presentes à sessão de julgamento. Respeitado o quórum qualificado e assegurado ao interessado o amplo direito de defesa (defesa escrita, oral, recursos, instrução probatória), não há qualquer vício na decisão que indefere a inscrição por inidoneidade. A sanção de aposentação compulsória aplicada a magistrado se equivale à demissão do servidor a bem do serviço público, o que, por si, inviabiliza a inscrição como advogado nos quadros da OAB, pela falta do requisito da idoneidade moral, sendo irrelevante a rejeição da denúncia na esfera criminal. Em virtude da omissão da LOMAN (LC n. 35/1979), por analogia, o interessado deve pleitear a sua reabilitação administrativa se valendo do lapso temporal previsto para a readmissão de servidor punido disciplinarmente, em conformidade com a lei vigente na respectiva unidade federada, para só então requerer o seu pedido de inscrição na OAB. Independência das instâncias judicial e administrativa. Caso em que a instrução processual descreve condutas que evidenciam a existência da violação de valores e princípios éticos e morais que justificou a responsabilização disciplinar e a declaração de inidoneidade do recorrente. Recurso conhecido e desprovido, para manter o acórdão recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 5)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2018.002527-8/OEP.**

Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessados: J.C.N.B (Adv: Joaquim Coelho Neto OAB/PE 13762) e Comissão Fiscalizadora do Exercício Profissional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 082/2019/OEP. Conflito de competência. Processo disciplinar. Tramitação. Conselho Seccional em cuja base territorial se tenha constatado a prática da infração disciplinar. Suspensão preventiva. Competência do Conselho em que o

advogado mantém inscrição principal. Necessidade de sobrestamento do processo disciplinar enquanto o Conselho Seccional de inscrição principal analisa a suspensão preventiva. Desnecessidade do trânsito em julgado para prosseguimento do processo disciplinar, visto que o art. 77 do EAOAB não atribui efeito suspensivo a recurso interposto em sede de processo de suspensão preventiva, hipótese em que, seja qual for a decisão proferida na sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina, deve o processo disciplinar em trâmite no outro Conselho Seccional retomar seu curso regular. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Bahia e OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de setembro de 2019. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 6)

**CONSULTA N. 49.0000.2019.007660-0/OEP.**

Assunto: Consulta. Interpretação do art. 17 do Código de Ética e Disciplina. Consultante: Cássio Lourenço Ribeiro - Sociedade Individual de Advocacia OAB/DF 3869/17 (Adv: Cássio Lourenço Ribeiro OAB/DF 43226). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 083/2019/OEP. Consulta. Interpretação do art. 17 do Código de Ética e Disciplina. Consulta que, formulada com tantas informações e detalhes, mal disfarça tentativa de resolução de problemas concretos. Eventual resposta à indagação poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto que potencialmente já esteja em tramitação ou em vias de se instaurar. Competência do Órgão Especial se limita a responder consultas formuladas em tese (Art. 85, inciso IV do Regulamento Geral), não sendo viável imiscuir-se no exame de questões concretas. Precedentes. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 7)

**CONSULTA N. 49.0000.2014.006946-9/OEP.**

Assunto: Consulta. Eleições. Diretores de Subseções da OAB. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás – Gestão 2013/2015. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). EMENTA N. 084/2019/OEP. Consulta (art. 75, IV, do Regulamento Geral da OAB. Lei Complementar nº 64/1990 - art. 1º, inciso II, alínea “g”). 1. Desincompatibilização de ocupantes de cargos de direção em subseções da OAB, para concorrer a cargos eletivos federais, estaduais ou municipais. Caráter definitivo (renúncia) ou temporário (licença). 2. Incompetência da OAB para pronunciamento sobre matéria tipicamente eleitoral. Competência exclusiva da Justiça Eleitoral. 3. Pressuposto de admissibilidade ausente. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. João Luis Lôbo Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2014.015051-6/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: M.E.C. (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782, Brian Alves Prado OAB/DF 46474, Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240 e outra). Embargado: Acórdão de fls. 780/783. Recorrente: M.E.C (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240). Recorrido: K.S.E.Ltda. (Representante Legal: F.F.T.D.R.) (Advs: Jacyr Conrado Gerardini Junior OAB/SP 166290 e Renata Monteiro de Azevedo Melo OAB/SP 162812). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI). EMENTA N. 085/2019/OEP. Embargos de

declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Acórdão embargado que, ao não conhecer do interposto a esta última instância recursal da OAB, por ausência de demonstração de violação da decisão à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, não superando os óbices de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, destaca que as matérias trazidas pela parte recorrente foram devidamente analisadas anteriormente, sem que houvesse qualquer impugnação aos fundamentos adotados, revelando-se a nítida pretensão ao reexame de matérias devidamente analisadas, por meio de reiteração sucessiva de teses recursais, de instância a instância. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Chico Couto de Noronha Pessoa, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2015.008095-3/OEP.**

Recorrente: Presidente da Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná – Gestão 2016/2018 - Marilena Indira Winter. Recorrido: Zeille Maria de Oliveira OAB/PR 71894 (Adv: Zeille Maria de Oliveira OAB/PR 71894). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). EMENTA N. 086/2019/OEP. Recurso ao CFOAB. Ilegitimidade do Secretário-Geral de Conselho Seccional. Legitimidade exclusiva da Presidência da Seccional. Inteligência art. 75, parágrafo único, EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. João Luis Lôbo Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2016.005122-0/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: C.L.D. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Embargado: Acórdão de fls. 350/355. Recorrente: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 087/2019/OEP. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Impedimento de membro de órgão julgador. Hipóteses taxativas. O simples fato de um Conselheiro Federal representar a bancada de um estado da federação em que o advogado representado também exerce a profissão não implica seu impedimento para julgar a matéria. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Valentina Jungmann Cintra, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 2)

**CONSULTA N. 49.0000.2016.005728-1/OEP.**

Origem: OAB/Goiás. Processo n. 2016/01511 (Protocolo n. 399215 de 01/03/2016). Assunto: Advogado enquadrado no impedimento do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Exercício da advocacia contra o INSS. Consulente: Rubens Geraldo Santana Ferreira OAB/GO 44055. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 088/2019/OEP. Consulta. Impedimento. Consulta não formulada em tese. Inobservância do art. 85, inc. IV, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2016.008637-7/OEP.**

Recorrente: S.S. (Adv: Simcha Schaubert OAB/SP 150991). Recorrido: J.A.C. (Adv: Solange Aparecida Gonçalves OAB/SP 199141). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 089/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Mera pretensão ao reexame de questões analisadas pelas instâncias recorridas, manifestada pela reiteração de teses defensivas, sem a impugnação dos fundamentos dos acórdãos do Conselho Seccional e deste Conselho Federal, em desprestígio à dialeticidade recursal. O acórdão recorrido já enfrentou a mesma tese de nulidade ora reiterada, anotando que instância de origem deferiu três pedidos de adiamento ao advogado, declinando no último deferimento que o recurso seria julgado. Assim, o quarto pedido de adiamento formalizado pelo advogado foi indeferido de acordo com a fundamentação adotada. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2016.009904-5/OEP.**

Recorrente: A.M.B. (Advs: Antônio Marcio Botelho OAB/MG 95117, Petrus Tancredo Naves OAB/MG 79504 e Vinícius Pereira Barbosa OAB/DF 52216). Recorrido: B.C.L. (Adv: Bruno Correa Lamis OAB/MG 80058 e Vanessa Freire de Almeida OAB/MG 97812). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 090/2019/OEP. Violação de sigilo. Advogado que, em reclamação trabalhista, junta aos autos relação de processos disciplinares a que sua constituinte respondeu perante a OAB juntamente com o representante, com vistas à comprovação do dano moral pleiteado. Pedido, ademais, de decretação de sigilo de justiça aos autos. Infração disciplinar não configurada. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Registrada a abstenção da Conselheira Valentina Jungmann Cintra (GO). Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2016.010241-1/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: C.A.B. (Adv: Carlos Alberto Branco OAB/SP 143911). Embargado: Acórdão de fls. 346/351. Recorrente: C.A.B. (Adv: Carlos Alberto Branco OAB/SP 143911). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). EMENTA N. 091/2019/OEP. Embargos de declaração. Ausência de indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Reiteração de teses de instância a instância, sem indicar quais pontos da decisão embargada estariam sem a devida fundamentação ou inadequadamente fundamentados. Pretensão à reforma da decisão embargada por meio de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. João Luis Lôbo Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 4)

**RECURSO N. 49.0000.2016.011042-2/OEP.**

Recorrente: C.Z.S. (Adv: Cirlene Zubcov Santos OAB/SP 306734). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 092/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais anteriores, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio da dialeticidade. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 4)

**RECURSO N. 49.0000.2017.004251-3/OEP.**

Recorrente: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e OAB/PR 69819). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 093/2019/OEP. Pedido de Revisão. Improcedência. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Inocorrência de quaisquer vícios que possam justificar a anulação do processo disciplinar objeto da revisão. Sustentação oral do advogado depois de proferido o voto pelo Relator no julgamento de processos administrativos. Matéria pacificada no Conselho Federal. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 4)

**RECURSO N. 49.0000.2017.006081-0/OEP.**

Recorrente: L.C.F.S. (Adv: Luiz Carlos Frota da Silva OAB/RJ 88646). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 094/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Notificações no curso do processo disciplinar. Observância às normas de regência. Ausência de nulidade. Recurso não provido. 1) O artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que a notificação será enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante e, por outro lado, impõe ao advogado a obrigação de manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional. Desnecessidade, por outro lado, de notificação pessoal. Precedentes. 2) No que toca ao mérito, as razões recursais limitam-se a requerer o provimento do recurso, sem, no entanto, impugnar adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, os quais devem ser mantidos para negar-lhe provimento. 3) Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado

o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Presgrave, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2017.007690-9/OEP.**

Recorrente: A.O.R. (Adv.: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recorrido: C.A. (Adv. Assistente: Danilo Alberto Brandi OAB/PR 54517). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 095/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Prescrição. Inexistência. Observância aos marcos interruptivos previstos no art. 43 do EAOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2017.009290-6/OEP.**

Recorrente: J.C.F. (Adv: José Carlos Farias OAB/PR 26298). Recorrido: Givaldo Francisco Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 096/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Prejuízo causado a cliente. Infração configurada. Reincidência. Comprovação nos autos. Nulidades processuais. Inexistência. Matérias devidamente analisadas pelo acórdão da Segunda Turma, sem que o advogado tenha impugnado as razões de decidir. Recurso conhecido, mas improvido, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2017.011209-4/OEP.**

Recorrente: N.S.M. (Adv: Natália Silva Moura OAB/MG 156361). Recorrido: H.L.O. (Adv: Helcio Luiz de Oliveira OAB/MG 60669). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 097/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Decisão de Conselho Seccional que reforma o arquivamento liminar da representação e declara instaurado o processo disciplinar. Decisão de natureza processual, não definitiva. Não cabimento de recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício, Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 6)

**RECURSO N. 49.0000.2017.012108-3/OEP.**

Recorrente: V.D.M.F. e R.S.A. (Advs: Vitor Daniel Miranda Falsetta OAB/SP 147148 e Ricardo da Silva Alves OAB/SP 147316). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 098/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Conhecimento do recurso porque, embora interposto contra decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara, aponta contrariedade

a decisão do próprio Conselho Federal, o que é o suficiente para sua admissibilidade, nos termos do Art. 75 da Lei nº 8.906/1994 e do Art. 85, inciso II do Regulamento Geral. 1 - Em casos como o presente - em que o recurso para a Segunda Câmara é baseado em apontada contrariedade a decisão do Conselho Federal, tendo a Turma da Segunda Câmara decidido que inexistem as apontadas contrariedades, o que motivou a interposição do recurso para o Órgão Especial - não se aplica a jurisprudência deste Órgão Especial segundo a qual não deve ser conhecido recurso que repete alegações já anteriormente formuladas em recurso anterior e rejeitadas. Isso porque, na hipótese, não se trata de reiteração de alegações sobre fatos e provas, mas de reiteração de tese necessária e suficiente para embasar o recurso ao Órgão Especial e que, não articulada, ensejaria sua não admissibilidade (devido ter sido unânime a decisão recorrida), além de que a parte recorrente tem o direito de ver a tese de contrariedade a decisão do Conselho Federal decidida quanto ao mérito em última e definitiva instância; 2 - A decadência, enquanto construção jurisprudencial nos processos disciplinares da OAB, é atrelada à figura do representante como parte, como pessoa prejudicada pela conduta do advogado, vinculando-se à figura do titular do direito de representar. Não se aplica, portanto, às autoridades públicas que oficiam à OAB, pois que não detêm exatamente interesse na apuração de infração disciplinar, mas apenas noticiam a entidade de possíveis ilícitos administrativos praticados pelos advogados para eventual adoção de providências, tanto que, nesses casos, inclusive do presente processo disciplinar, cuidam-se de processos que tramitam de ofício; 3 - Ainda que assim não fosse, importante consignar que no caso presente o juízo noticiou à OAB na data de 18/04/2012 e que a sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido foi proferido em 26/01/2010. Assim, foi nesse momento que o juízo tomou conhecimento de eventual infração ética pelos advogados, posto que nesse momento é que é realizado juízo de valor sobre o conteúdo dos autos, e não a data em que a demanda fora proposta. Logo, incorrente a decadência, pois não decorridos cinco anos entre o conhecimento do fato e a sua comunicação à OAB, se se considerar a comunicação efetuada pelo juízo de direito como representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 6)

#### **RECURSO N. 49.0000.2018.004547-0/OEP.**

Recorrente: Raphael Gonçalves Marretto. Recorrido: R.C.V. (Adv.: Ricardo Carvalho Viana OAB/RJ 64170). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 099/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Decisão de arquivamento liminar da representação. Decisão de natureza processual, não definitiva. Não cabimento de recurso ao Conselho Federal. O art. 75 da Lei n. 8.906/94 somente autoriza a este Conselho julgar recursos interpostos em face de decisões definitivas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 7)

#### **CONSULTA N. 49.0000.2019.000885-0/OEP.**

Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Sigilo. Processos de OAB. Consultante: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244 – Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 100/2019/OEP. Consulta. Processo disciplinar. Sigilo. Certidões de existência de processos. Vedação legal. Consulta respondida. 1) O art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, dispõe que o processo disciplinar tramita em sigilo, até seu término, somente tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Assim, a partir do momento em que há o protocolo de qualquer

expediente, independente da nomenclatura dada, e que seja identificado como matéria ético-disciplinar, deve ser acobertado pelo sigilo processual, independentemente de ter havido ou não qualquer juízo de admissibilidade da representação (art. 58, §§ 3º e 4º, CED). 2) Em relação à expedição de certidão sobre a mera existência de representação ou de processos disciplinares em andamento, veda-se seu uso em geral, somente podendo ser expedida certidão após o trânsito em julgado do processo disciplinar, e vedada, ainda, a publicidade da sanção disciplinar de censura (art. 35, parágrafo único, do EAOAB). 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 7)

#### **CONSULTA N. 49.0000.2019.003475-6/OEP.**

Assunto: Consulta. Termo de ajustamento de conduta. Possibilidade de edição, manejo e aplicação no âmbito da competência de Conselho Seccional. Consultante: Luciano de Paula Cardoso Queiroz OAB/GO 27246 - Presidente da Comissão Especial de Combate ao Exercício Ilegal e à Captação Indevida de Clientela - CECEICIC da OAB/GO. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 101/2019/OEP. Consulta. Termo de ajustamento de conduta. Possibilidade de edição, manejo e aplicação no âmbito da competência de Conselho Seccional. Ausência de questionamento em tese. Matéria de interesse local. Art. 85, § 2º, do Estatuto da Advocacia da OAB. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Rodolpho César Maia de Moraes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 7)

### **CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS** (DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

#### **SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de novembro de dois mil e dezenove, a partir das quatorze horas e trinta minutos, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento do processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2014.014525-0/OEP – Embargos de Declaração.** Embargante: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Embargado: Acórdão de fls. 405/415. Recorrente: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Nadyr de Paula OAB/SP 33249). Recorrido: A.A.S. (Adv: Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Carlos Fernando de Faria Kaufmann OAB/SP 123841). Relator: Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA).

**02) Conflito de Competência n. 49.0000.2016.004484-8/OEP.** Suscitante: Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Suscitado: Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessados: Pacheco & Sordi Advogados Associados (Representantes legais: Bernardo Ibagy Pacheco e Pedro Felipe Sordi Figueiredo) (Adv: Bernardo Ibagy Pacheco OAB/SC 14932 e Pedro

Felipe Sordi Figueiredo OAB/SC 38047) e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA).

**03) Recurso n. 49.0000.2016.006052-7/OEP.** Recorrente: F.C.M. (Adv: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'alençon OAB/RS 100800 e Rodrigo Espíndola Pinto OAB/RS 87877). Recorrido: V.B.J. e S.B.C.J. (Advs: Iara do Carmo Sant'anna OAB/SP 81958 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**04) Recurso n. 49.0000.2016.008635-0/OEP.** Recorrente: S.R.S. (Adv: Sandra Regina Schiavinato OAB/SP 95609). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI).

**05) Recurso n. 49.0000.2016.010248-7/OEP.** Recorrente: L.M.F. (Advs: Luiz Augusto de Farias OAB/SP 94039 e outros). Recorrido: R.C.S. (Assistente: Sergio Rodrigues Martins OAB/SP 197958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

**06) Recurso n. 49.0000.2017.004609-4/OEP.** Recorrente: Felix Roberto Damas Junior OAB/SP 208872 - Defensor Público do Estado de São Paulo (Advs: Daniela Barreiro Barbosa OAB/SP 187101, José Jeronimo Nogueira de Lima OAB/SP 272305, Tamires de Vasconcelos Ferreira OAB/SP 359988, Marco Antonio Innocenti OAB/SP 130329, Ricardo Innocenti OAB/SP 36381 e outros). Recorrido: 92ª Subseção da OAB de Pereira Barreto/SP. (Representante legal: Nidia Maria de Oliveira – Presidente Gestão 2010/2012 e outros). Interessados: Rodrigo Ferreira Rocha – Juiz de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP (Adv: Eduardo de Souza Stefanone OAB/SP 127390 e José Jeronimo Nogueira de Lima OAB/SP 272305), Walter Godoy dos Santos Junior - À Época, Juiz de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto/SP (Advs: Adriano Tadeu Troli OAB/SP 163183, Marco Antonio Innocenti OAB/SP 130329, Ricardo Innocenti OAB/SP 36381 e outros) e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG).

**07) Recurso n. 49.0000.2017.005704-7/OEP.** Recorrente: Gladis Regina Morgental Soares (Advs: Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71228 e Rafael Morgental Soares OAB/RS 105182). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**08) Recurso n. 49.0000.2017.007723-2/OEP.** Recorrente: G.P.M. (Adv: Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675). Recorrido: Éder Carlos Inácio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

**09) Recurso n. 49.0000.2017.007872-1/OEP.** Recorrente: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**10) Recurso n. 49.0000.2018.000576-3/OEP.** Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384, Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/SP 402018 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM).

**11) Recurso n. 49.0000.2018.004378-7/OEP.** Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/SP 402018). Recorrido: Gilberto Gregório. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ademar Rigueira Neto (PE).

**12) Recurso n. 49.0000.2018.004474-2/OEP.** Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104730). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

**13) Recurso n. 49.0000.2018.007065-4/OEP.** Recorrente: Luis Fernando Almeida OAB/SC 45769 (Advs: Luis Fernando Almeida OAB/SC e Vanderlei Balsanelli OAB/SC 45807). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI).

**14) Recurso n. 49.0000.2018.008131-3/OEP.** Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104730). Recorrido:

Josefa Maria de Oliveira Assunção. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC).

**15) Recurso n. 49.0000.2018.008141-9/OEP.** Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Ricardo Willian José Furtado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC).

**16) Recurso n. 49.0000.2018.008166-2/OEP.** Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104730). Recorrido: Gerson Abílio Jorge (Adv: Ricardo Cordeiro de Almeida OAB/SP 224320). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**17) Recurso n. 49.0000.2018.010592-1/OEP.** Recorrente: D.C.S.J. (Advs: Daniela Cristina da Silva Junqueira OAB/SP 143827, Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411 e outra). Recorrido: Geni Cremonesi Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE).

**18) Recurso n. 49.0000.2018.010659-6/OEP.** Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Benedito Cândido da Silva Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG).

**19) Recurso n. 49.0000.2018.012134-5/OEP.** Recorrente: A.M. (Adv: Arnaldo Modelli OAB/SP 103510 e outro). Recorridos: José Antonio de Assis Filho (Falecido), Sérgio Amaro de Assis, Sandra Regina de Assis e W.J.A. (Advs: Celso Luiz Passari OAB/SP 245275 e Sergio de Jesus Passari OAB/SP 100762). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

**20) Consulta n. 49.0000.2017.003954-3/OEP.** Assunto: Consulta. Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselhos da OAB. Modulação. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão – Thiago Roberto Morais Diaz OAB/MA 7614 – Gestão 2016/2018. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO).

**21) Consulta n. 49.0000.2019.002483-3/OEP.** Assunto: Consulta. Conselheiro e/ou Diretor da Ordem dos Advogados do Brasil. Posterior nomeação e posse em cargo de provimento em comissão em qualquer instância do serviço público com função exclusiva de advogado. Existência ou não de incompatibilidade ou impedimento. Consulente: André Luiz de Souza Costa OAB/CE 10550 – Conselheiro Federal do Conselho Seccional da OAB/Ceará – Gestão 2019/2022. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). Vista: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**22) Consulta n. 49.0000.2019.004980-6/OEP.** Assunto: Solicitação de orientação sobre inscrição de nacional estrangeiro como advogado. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo - Gestão 2019/2021 - José Carlos Rizk Filho. Interessado: Adey Yowa Nsutani. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**23) Consulta n. 49.0000.2019.010274-9/OEP.** Assunto: Consulta. Aplicação do art. 7º do Provimento n. 146/2011, do Conselho Federal da OAB. Esclarecimento se a exigência se restringe à inscrição da candidatura. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo - Gestão 2019/2021 - José Carlos Rizk Filho. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO).

**24) Consulta n. 49.0000.2019.010505-3/OEP.** Assunto: Consulta. Interpretação do art. 45, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Esclarecimento de quais taxas e impostos a OAB possui a citada imunidade. Consulente: Secretário-Geral do Conselho Seccional da OAB/Ceará - Gestão 2019/2021 - Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR).

**25) Consulta n. 49.0000.2019.010841-7/OEP.** Assunto: Consulta. Súmula 01/2011/COP. Infração do art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição. Consulente: Procuradoria Jurídica do Conselho Seccional da OAB/Ceará (Advs: Ana Paula Prado de Queiroz OAB/CE 12738, Francisco Allyson Fontenele Cristino OAB/CE 17605, Larisse Batista de Santana Assis OAB/CE 22717-B e Luiz Carlos de Queiroz Júnior OAB/CE 12739). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Luiz Viana Queiroz**  
Presidente do Órgão Especial

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 204, 17.10.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2016.005092-0/OEP.**

Embargante: E.J.A. (Adv: Ericsson José Alves OAB/SP 207291). Embargado: Acórdão de fls. 915/919. Recorrente: E.J.A. (Adv: Ericsson José Alves OAB/SP 207291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: Em síntese, o advogado Dr. E.J.A. opõe embargos de declaração em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, porquanto não demonstrada violação da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, não superando os óbices de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, porquanto a parte simplesmente manifestar sua irrisignação com os fundamentos da decisão embargada, que não conheceu de seu recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, nego-lhes seguimento, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2019. Daniel Blume, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), às fls. 975/977, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.005131-9/OEP.**

Recorrente: G.C. (Advs: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalúgia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cabral Santos Goncalves (TO). DESPACHO: O advogado Dr. G.C. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 10 (dez) meses, por violação ao artigo 34, incisos I, IV e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Cabral Santos Gonçalves, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Cabral Santos Goncalves (TO), às fls. 630/633, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2016.008667-7/OEP.**

Recorrente: P.A.N.R. (Adv: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878). Recorrido: Lourival Araújo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator:

Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. P.A.N.R., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº. 8.906/94, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP), às fls. 399/401, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2016.011046-3/OEP.**

Recorrente: W.P.C.F. (Advs: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161735 e outros). Recorrido: Milton Gonzaga Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: O advogado Dr. W.P.C.F. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto, mantida a decisão monocrática denegatória do recurso fundado no art. 75 do Estatuto, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, e, conseqüentemente, a condenação de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Prescrita, portanto, a pretensão punitiva, daí porque se considera que há utilidade no provimento buscado pelo advogado, que corre o risco de ter contra si executada uma sanção disciplinar prescrita, não havendo a necessidade de enfrentamento do mérito recursal, caso atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, ao que este Relator se reserva, por economia, caso não seja acolhida a indicação pelo ilustre Presidente deste Órgão Julgador. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 43 da Lei n. 8.906/94, e 71, § 6º, do respectivo Regulamento Geral, bem como no precedente firmado por este Colegiado, no julgamento do Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB a declaração de extinção da punibilidade do advogado pela prescrição da pretensão punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), às fls. 285/288, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2016.011930-2/OEP.**

Recorrente: A.A. (Adv: Alexandre Azzem OAB/SP 125612). Recorrido: B.B.B.S.A. (N.B.S.S.A.) (Representantes legais: R.M.S e A.F.L.D.) (Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128341 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). DESPACHO: O advogado A.A. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que conheceu parcialmente do

recurso por ele ali interposto, e, afastando a prescrição e as nulidades arguidas, negou-lhe provimento, mantida a condenação de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, fixado prazo de suspensão acima do mínimo legal em razão da reincidência. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT), às fls. 739/741, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2016.012326-1/OEP.**

Recorrente: C.E.S (Adv: Carlos Eduardo de Souza OAB/SP 104182). Recorrido: C.V.A Ltda. (Representante legal: K.A.K.C.) (Adv: Antonio Carlos Altiman OAB/SP 64735, Ivelson Salotto OAB/SP 180458 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho Cesar Maia de Moraes (RR). DESPACHO: O advogado Dr. C.E.S interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Rodolpho Cesar Maia de Moraes, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rodolpho Cesar Maia de Moraes (RR), às fls. 535/537, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2016.012449-5/OEP.**

Recorrente: B.S/A.E.I. (Representantes Legais: S.B.M. e S.A.F.) (Advs: Fabiano Toffalini OAB/MG 46846, Marcelo Braga Guimaraes OAB/MG 28936 e Priscila Moraes Silveira OAB/MG 137774). Recorrido: J.J.N. (Adv: Demir Francisco Moreira OAB/MG 42913). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira De Almeida (MA). DESPACHO: A empresa B.S.E.I. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo advogado representado, com efeitos modificativos, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Daniel Blume, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), às fls. 319/320,

adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.002148-6/OEP.**

Recorrente: D.G. (Adv: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. D.G. a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, e, conseqüentemente, a condenação de origem, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), às fls. 282/284, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.005825-2/OEP.**

Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/SP 402018 e OAB/RS 104730). Recorrida: L.P.L. (Repte Legal: R.R.L.F.) (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. C.L.N, a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que não conheceu do recurso voluntário por ela interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Rodolpho César Maia de Moraes, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR), às fls. 453/455, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.005837-6/OEP.**

Recorrente: J.M.C.R. (Adv: Jose Maria Casquero Ruiz OAB/SP 109580). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). DESPACHO: O advogado Dr. J.M.C.R. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que conheceu parcialmente do recurso por ele ali interposto, e, afastando

a nulidade processual arguida, negou-lhe provimento, mantida a condenação de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do art. 73, § 2º, também do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE), às fls. 586/588, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.005865-0/OEP.**

Recorrente: C.F.N.A. (Advs: Carlos Fernando Neves Amorim OAB/SP 99246, Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Recorrido: V.C.B. (Adv: Rodrigo Coviello Padula OAB/SP 136385). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. C.F.N.A, a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, pela prática das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO), às fls. 414/416, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.005966-4/OEP.**

Recorrente: A.C.V.S.L. (Advs: Alfredo Carlos Venet de Souza Lima OAB/BA 5625, Josuelito de Sousa Britto OAB/BA 13224 e outros). Recorrida: Maria de Fátima Oliveira de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.C.V.S.L., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB,

indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Daniel Blume, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), às fls. 628/630, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.006078-8/OEP.**

Recorrente: J.L.O. (Adv: Jose Luiz de Oliveira OAB/SP 125716). Recorrido: A.J.J. (Repte Legal: M.L.F.J.) (Adv: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.L.O., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO), às fls. 837/839, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.006091-7/OEP.**

Recorrente: M.C.C (Raul Husni Haidar OAB/SP 30769). Recorrido: P.B.A.A. (Repte legal: P.S.R.P.). (Advs: João Daniel Rassi OAB/SP 156685, Maria Tereza Grassi Novaes OAB/SP 329811 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. M.C.C., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela sociedade de advogados então representante, para julgar parcialmente procedente a representação e impor-lhe a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 7º do Código de Ética e Disciplina. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Aniello Miranda Aufiero, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), às fls. 435/437, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.006417-3/OEP.**

Recorrente: J.F.R.F. (Adv: Julio Firmino da Rocha Filho OAB/MG 96648). Recorrido: M.L.S.MG. (Representante Legal: R.C.M.A.) (Advs: Juliana Gonçalves Pontes OAB/MG 107245 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal

Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo ilustre advogado, Dr. J.F.R.F., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF), às fls. 534/536, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.006643-3/OEP.**

Recorrente: D.M. (Adv: David Mann OAB/RJ 98470). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). DESPACHO: O advogado Dr. D.M. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Conselho Seccional, à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT), às fls. 241/243, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.006793-4/OEP.**

Recorrente: J.R.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469 e outro). Recorrida: Célia Cristina Martins Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.R.S., em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, sem prorrogação, tendo em vista o pagamento dos valores devidos ao cliente. (...). Ante o exposto, incide, no caso, a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r.

despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF), às fls. 322/324, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.007878-9/OEP.**

Recorrente: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: A advogada Dra. E.V. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a condenação do Conselho Seccional, à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), às fls. 406/408, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010414-8/OEP.**

Recorrente: A.R.M. (Adv.: Alan Roberto Monteiro OAB/SP 193554 e OAB/MS 15379-A). Recorrido: Celso Inácio Carneiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.R.M., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO), às fls. 274/276, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010418-9/OEP.**

Recorrente: R.N.F.S. (Adv: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133947). Recorrido: M.I. (Advs: Ana Cláudia de Souza Narita OAB/SP 238922 e Eunice Carlota OAB/SP 109420). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. R.N.F.S., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto (art. 75 EAOAB), para afastar da condenação a prorrogação da suspensão do exercício profissional, face à comprovação do pagamento dos valores devidos ao cliente, no curso

do processo disciplinar. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Chico Couto de Noronha Pessoa, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI), às fls. 297/299, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010459-4/OEP.**

Recorrente: A.P.D. (Adv: Amaury Pereira Diniz OAB/SP 60108). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.P.D., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantida a suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e afastou a prescrição da pretensão punitiva, por ele arguida. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Ronnie Preuss Duarte, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE), às fls. 188/190, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010461-8/OEP.**

Recorrente: P.C.S.A. (Adv: Paulo Cesar dos Santos de Almeida OAB/SP 132443). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. P.C.S.A., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO), às fls. 1075/1077, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010472-1/OEP.**

Recorrente: P.B.L. (Adv: Patricia Bregalda Lima OAB/MG 65099 e Reinaldo Azoubel Filho OAB/MG 126099). Recorrido: Elizaine Aparecida Bárbara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. P.B.L., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE), às fls. 543/545, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010505-1/OEP.**

Recorrente: M.V.S. (Adv: Maira Batista Martins OAB/M 129766). Recorrido: Sabrina Labes Coutinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. M.V.S., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso por ele interposto, fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, assim, a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Chico Couto de Noronha Pessoa, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI), às fls. 497/499, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.010933-2/OEP.**

Recorrente: H.S.S. (Adv: Hamilton dos Santos Sirqueira OAB/MG 1360A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cabral Santos Gonçalves (TO). DESPACHO: O advogado H.S.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão, face à prestação de contas, mantendo, contudo, a condenação de origem à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo

140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Cabral Santos Gonçalves, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Cabral Santos Gonçalves (TO), às fls. 376/377, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.011836-4/OEP.**

Recorrente: C.L.B. e G.U.B. (Advs: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25105 e Rafael Fausel OAB/SC 20384). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). DESPACHO: Os advogados C.L.B. e G.U.B. interpõem recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, para cominar ao advogado C.L.B. a sanção disciplinar de censura, sem conversão em advertência, bem como para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) para o advogado G.U.B. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Saraiva Correia, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC), às fls. 341/343, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2017.012173-1/OEP.**

Recorrente: S.M.F.N. (Adv: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB/PR 30195). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). DESPACHO: O advogado Dr. S.M.F.N. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada, mantendo, no mais, a condenação das instâncias de origem por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC), às fls. 131/133, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.000792-0/OEP.**

Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). DESPACHO: O advogado Dr. O.A.M. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda

Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Conselho Seccional da OAB/Paraná, à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, pelo fato de o advogado ostentar contra si três condenações disciplinares à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Saraiva Correia, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC), às fls. 69/71, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.001260-0/OEP.**

Recorrente: U.A. (Adv: Ubiratan de Andrade OAB/SC 11406). Recorrido: C.S.Z. (Adv: Rudimar Luiz da Costa OAB/SC 12045). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: O advogado Dr. U.A. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provedimentos, ou demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedentes deste Conselho ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Aniello Miranda Aufiero, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), às fls. 219/221, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.002444-3/OEP.**

Recorrente: R.C.F. (Adv: Rodrigo Cougo de Figueiredo OAB/MG 120010). Recorrida: M.V.L. (Adv: Livia Lefol Ferreira OAB/MG 161090 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: O ilustre advogado, Dr. R.C.F., interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB). A r. decisão manteve, em razão de sua intempestividade, a anterior decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Isso porque ausente a demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provedimentos, bem como ausência de demonstração de divergência

jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF), às fls. 322/324, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.002560-0/OEP.**

Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito Da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Marco Aurélio Barbosa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). DESPACHO: O advogado Dr. J.B.S.J. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir a multa para 01 (uma) anuidade, mantendo, no mais, a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP), às fls. 224/226, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.002609-6/OEP.**

Recorrente: C.A. (Advs: Claudio de Angelo OAB/SP 116223 e outros). Recorrido: G.M.U. (Advs: Alex Pereira da Silva OAB/SP 370509 e Cristiane Silva Picheli OAB/SP 299588). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho Cesar Maia de Moraes (RR). DESPACHO: O advogado Dr. C.A. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de

admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Rodolpho Cesar Maia de Moraes, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rodolpho Cesar Maia de Moraes (RR), às fls. 346/348, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.003108-5/OEP.**

Recorrente: G.L.N. (Advs.: Gustavo Lessa Neto OAB/PR 19651, Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001 e outro). Recorrido: Rafael Milani De Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr G.L.N., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que negou provimento ao recurso por ele ali interposto, fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, assim, a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Prescrita, portanto, a pretensão punitiva, daí porque se considera que há utilidade no provimento buscado pelo advogado, que corre o risco de ter contra si executada uma sanção disciplinar prescrita. Portanto, com fundamento nos artigos 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e 71, § 6º, do respectivo Regulamento Geral, bem como no precedente firmado por este Colegiado, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.011931-0/OEP, manifesto-me no sentido de indicar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB a extinção da punibilidade do advogado recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos acima expostos, com o consequente arquivamento dos autos. Brasília, 19 de agosto de 2019. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC), às fls. 122/125, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.003125-5/OEP.**

Recorrente: P.C.L.J. (Adv: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB/PR 39186). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE). DESPACHO: O advogado Dr. P.C.L.J. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XVI e XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Ronnie Preuss Duarte, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE), às fls. 51/53, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.003362-0/OEP.**

Recorrente: L.M.T. (Adv: Luis Mario Teixeira OAB/MT 13912/O e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: O advogado Dr. L.M.T. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir o prazo de suspensão para 90 (noventa) dias, mantendo, no mais, a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional

por infração ao artigo 34, incisos XVII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), às fls. 269/271, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N 49.0000.2018.004442-6/OEP.**

Recorrente: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recorrido: P.S.P. (Adv. Assistente: Danilo Alberto Brandi OAB/PR 54517). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: Fls. 75/78. A advogada Dra. A.O.R. revela, em seu recurso que interpõe a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, apenas a falta de atenção em relação ao teor da decisão recorrida, pois que deu provimento a seu recurso voluntário, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, conforme acórdão de fls. 49/52, o mesmo que a advogada postula no presente recurso. Daí decorre o entendimento de que, ou a advogada efetivamente não leu o teor da decisão recorrida, ou se confundiu em suas razões recursais. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Aniello Miranda Aufiero, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), às fls. 92/93, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial

**RECURSO N 49.0000.2018.005248-8/OEP.**

Recorrente: I.M.A. (Adv.: Israel Moreira de Azevedo OAB/BA 6256). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. I.M.A., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Conselho Seccional da OAB/Bahia, à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, em razão de ostentar três condenações disciplinares anteriores, transitadas em julgado. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de agosto de 2019. Luiz Saraiva Correia, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC), às fls. 827/830, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: J.S.A.J (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Embargado: Acórdão de fls. 1082/1084. Recorrentes: J.S.A.J (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e outros) e C.S. (Adv: Fabrício Assad OAB/SP 230865). Recorridos: J.S.A.J (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e outros) e C.S. (Adv: Fabrício Assad OAB/SP 230865). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Carlos Fernando de Faria Kaufmann OAB/SP 123841). Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: Em síntese, o advogado Dr. J.S.A.J. opõe novos embargos de declaração, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (fls. 1082/1084), que negou provimento ao recurso por ele interposto (fls. 982/985), mantendo a condenação disciplinar de suspensão por 05 (cinco) meses e multa de 05 (cinco) anuidades, por infração ao artigo 34, inciso XXV, da Lei nº. 8.906/94. Após o julgamento do recurso interposto a esta última instância recursal da OAB foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, por ausência de indicação de qualquer ponto omissis, contraditório ou obscuro no julgado. Desta decisão são opostos novos embargos declaratórios. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1082/1084, que julgou os embargos de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de 1093. (...). Concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo com a consequente publicação de edital de suspensão do exercício profissional no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Rafael Braude Canterji, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS), às fls. 1122/1123, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.003351-3/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: E.P. (Advs: Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863 e outro). Embargado: Acórdão de fls. 789/793. Recorrente: E.P. (Advs: Antonio Valença da Silva OAB/DF 47571, Edgard Antonio dos Santos OAB/SP 45142 e Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: O advogado Dr. E.P. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 789/793, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 789/793, que julgou os embargos de declaração de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 796. (...). Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado ou por sua defesa, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com a consequente publicação de edital de exclusão dos quadros da OAB no Diário Eletrônico da OAB, registro nos

assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, notificado da remessa por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF), às fls. 905/908, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.005141-4/OEP.**

Recorrente: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recorridos: Fernando Di Tomazzo Ribeiro Órfão e Acórdão de fls. 542/544. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). DESPACHO: Em síntese, a advogada Dra. C.L.N. interpõe recurso, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ela interposto com fundamento no artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto não demonstrada violação da decisão proferida pela Turma da Segunda Câmara estas à Constituição, às leis, ao Estatuto, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, mas sim verificada a mera reiteração das mesmas teses do recurso interposto ao Conselho Federal. (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, não recebo a petição recursal de fls. 571/579, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 542/544, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 547. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com a consequente notificação da advogada quanto à imposição da sanção disciplinar de censura e para pagar a multa de 01(uma) anuidade, com registro em seus assentamentos e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais. E mais. Qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, sem qualquer processamento, notificada a advogada da remessa à origem, por meio do Diário Eletrônico da OAB, já executada a sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ) às fls. 585/587, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.006039-0/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: L.C.F. (Adv: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). Embargado: Acórdão de fls. 467/469. Recorrente: L.C.F. (Adv: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). Recorrido: J.C.M.S. (Adv: Fabricio Lillo Silva OAB/SP 198744). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: O advogado Dr. L.C.F. opõe novos embargos de declaração em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso interposto por ele interposto a esta última instância recursal da OAB, porquanto a pretensão recursal seria, exclusivamente, de reforma da decisão monocrática da Terceira Turma da Segunda Câmara, bem

como por revelar-se o recurso reprodução literal do recurso voluntário anteriormente interposto. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 467/469, que julgou os embargos de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 472. (...). Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com a consequente publicação de edital de suspensão do exercício profissional no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, notificando-se o advogado da remessa à origem por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Maurício Gentil Monteiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE), às fls. 497/499, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.007363-5/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: C.M.G. (Advs: Diego Magalhães Zampieri OAB/PR 47868 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 755/759. Recorrente: C.M.G. (Adv: Crisaine Miranda Grespan OAB/PR 46133). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: A advogada Dra. C.M.G. opõe novos embargos de declaração em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso interposto por ela interposto a esta última instância recursal da OAB, constatada a ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, consistente na mera reiteração de matéria fática, pretendendo em seu recurso apenas o reexame do conjunto probatório dos autos. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 755/759, que julgou os embargos de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 764. (...). Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Paraná, com a consequente publicação de edital de suspensão do exercício profissional no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos da advogada e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada da remessa à origem por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), às fls. 796/799, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.012138-4/OEP.**

Recorrente: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recorrido: T.A.O.E. LTDA (Repte Legal: A.H.T.T.) (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 075314 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. E.O.S., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no art. 75 do Estatuto, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, e, conseqüentemente, a condenação de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), às fls. 242/244, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.002545-3/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: O.F.J. (Adv: Osvaldo Flausino Junior OAB/SP 145063). Embargado: Acórdão de fls. 377/378 e 382/386. Recorrente: O.F.J. (Advs: Osvaldo Flausino Junior OAB/SP 145063 e Glauco Luiz da Rosa Rocha OAB/DF 27054). Recorrido: H.A. (Adv: Homero de Araujo OAB/SP 14566). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: Em síntese, o advogado Dr. O.F.J. opõe novos embargos de declaração, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, porquanto não demonstrada violação da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, não superando os óbices de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 377/386, que julgou os embargos de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 389. (...). Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com a conseqüente publicação de edital de suspensão do exercício profissional no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada da remessa à origem por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2019. Maurício Gentil Monteiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE),

às fls. 407/409, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.003861-0/OEP.**

Recorrente: P.R.S. (Advs: Leonardo Bruno da Silva OAB/SP 311973 e Paulo Roberto da Silva OAB/SP 65596). Recorrido: A.A.P. (Advs: Rachel Garcia OAB/SP 182615 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso interposto pelo advogado, ora recorrente, mantendo, assim, a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ) às fls. 944/945, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.005799-8/OEP.**

Recorrente: R.C. (Adv: Reinaldo Caram OAB/SP 90575). Recorrido: O.C.O.A. (Adv: Leila Aparecida Ribeiro Tunucci Benedito OAB/SP 75057). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto contra decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, uma vez que intempestivo. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Por tais razões, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 17 de setembro de 2019. Rafael Braude Canterji, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS) às fls. 635/636, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.005852-0/OEP.**

Recorrente: J.R.S. (Adv.: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469). Recorrido: Alexandre Magno de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.R.S., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo

140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA) às fls. 326/327, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.012180-4/OEP.**

Recorrente: A.J. (Adv: Adriano Jamusse OAB/PR 26472 e Ferdinand Georges De Borba e D'Alençon OAB/RS 100800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). DESPACHO: O advogado Dr. A.J. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão da preclusão temporal, observada em razão da intempestividade do recurso por ele interposto ao Conselho Seccional, sem que houvesse qualquer impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, visto que o fundamento único no Conselho Seccional para não conhecer do recurso foi a sua intempestividade. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ) às fls. 388/390, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.000574-9/OEP.**

Embargante: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embargado: Acórdão de fls. 268/270. Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Eduardo Ladera Veloso dos Anjos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). DESPACHO: Em síntese, o advogado Dr. J.B.S.J. opõe novos embargos de declaração, em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto e afastou a prescrição arguida (fls. 268/270). (...). Quanto à matéria, observo que o artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que compete ao Relator manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências, intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado. Nesses termos, com fundamento nos artigos 43 da Lei nº. 8.906/94, e 71, § 6º, do respectivo Regulamento Geral, indico ao Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB o acolhimento da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo advogado, com o consequente arquivamento dos autos. Brasília, 16 de setembro de 2019. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE) às fls. 288/289, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.000583-8/OEP.**

Recorrente: A.S.L. (Adv: Altamira Soares Leite OAB/SP 87359). Recorrido: Waldemar Todescato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). DESPACHO: A advogada Dr. A.S.L. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que conheceu parcialmente do recurso por ela interposto, no tocante à prescrição arguida, e, nessa parte, negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso quanto ao mérito, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, ou demonstração de divergência jurisprudencial entre julgados deste Conselho ou de Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG) às fls. 441/443, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.000845-2/OEP.**

Recorrente: Jadyael Rodrigues de Albuquerque OAB/SP 301486. (Adv: Jadyael Rodrigues de Albuquerque OAB/SP 301486). Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (Representante legal: Braz Martins Neto OAB/SP/32583) (Advogado: Andre Aranha Rossignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: O advogado Jadyel Rodrigues de Albuquerque, inscrito no Conselho Seccional da OAB/São Paulo sob o n. 301486, interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno em face de acórdão unânime da Terceira Câmara deste Conselho Federal da OAB (fls. 141/144), que não conheceu do recurso por ele interposto, e manteve a decisão da Supervisão de Benefícios da Caixa de Assistência da Seccional que indeferiu o requerimento de concessão de auxílio mensal. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Daniel Blume, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA) às fls. 205/206, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.000985-6/OEP.**

Recorrente: E.B. (Advs: Eliane Budyk OAB/PR 51700 e Pedro Luiz Nunes OAB/PR 16459). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. E.B., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para reduzir o prazo de suspensão para 30 dias, afastando, contudo, as nulidades arguidas. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o

Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG) às fls. 60/61, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004384-3/OEP.**

Recorrente: M.G. (Advs: Marinilda Gallo OAB/SP 51158 e Cyro Kusano OAB/SP 46169). Recorrida: M.A.S. (Adv: Mauricio Cividanés OAB/SP 314910). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: A advogada Dra. M.G. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA) às fls. 633/636, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004493-9/OEP.**

Recorrente: D.R.S. (Advs: Fredemar Coelho Muniz OAB/RJ 070217 e Maria da Conceição de Sousa Correia OAB/RJ 044409). Recorrido: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 051077). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto por D.R.S., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação, na forma do artigo 386 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim com fundamento em precedentes das Turmas da Segunda Câmara nesse sentido. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho

proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG) às fls. 589/591, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.007402-3/OEP.**

Recorrente: S.L.C.S. DPVAT S.A. (Representante legal: M.D.L.) (Advs: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27722, José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque OAB/CE 4040, Luana Beatriz Ribeiro Braga OAB/CE 27958, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16077 e outros). Recorrido: K.M.S.F. (Adv: Ian Amorim de Souza OAB/AL 9655). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto por S.L.C.S. DPVAT S.A., a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, para julgar improcedente a representação. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ) às fls. 87/89, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.007646-2/OEP.**

Recorrente: J.F.C. (Advs: Dilson Jose de Oliveira Lima OAB/SE 1047 e Bento José de Menezes e Silva OAB/SE 895). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Goncalves (PB). DESPACHO: O advogado Dr. J.F.C. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 16 de setembro de 2019. Rogerio Magnus Varela Goncalves, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Goncalves (PB) às fls. 270/272, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.009758-1/OEP.**

Recorrente: R.X.A.J. (Adv Rubens Xavier dos Anjos Junior OAB/RJ 38787). Recorrido: Valeria Leite de Oliveira Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). DESPACHO: O advogado Dr. R.X.A.J. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que conheceu parcialmente do recurso por ele ali interposto, quanto à decadência arguida, e nesse ponto, negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso quanto ao mérito, por ausência dos

pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 30 de setembro de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator. Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO) às fls. 150/152, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.002150-0/OEP.**

Recorrente: O.A.N. (Defensor Dativo: Fabio Rocha da Cruz OAB/SP 253861) (Advs: Igor André Arenas Conde Menechelli OAB/SP 177084 e Marco Antônio Arantes de Paiva OAB/SP 72035). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: O advogado Dr. O.A.N. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 04 de outubro de 2019. Daniel Blume, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume (MA) às fls. 257/259, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.003852-0/OEP.**

Recorrente: C.G.C. (Adv: Cesar Gomes Calille OAB/SP 115863 e outros). Recorrido: B.S. S/A e outros (Representantes legais: A.R.S.V., A.M.C. e I.L.G.J.) (Advs: Ademilson Francisco da Silva OAB/SP 141101, Camila Teixeira de Freitas OAB/SP 237051, Estevão Gomes Sousa Lima OAB/DF 31622, Regiane Cristina Marujo OAB/SP 240977, Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115762 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). DESPACHO: O advogado Dr. C.G.C. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que conheceu parcialmente do recurso por ele interposto, fundado no artigo 75 da Lei n. 8.906/94, no tocante às nulidades ali arguidas, e nessa parte negou-lhe provimento, e não conheceu do recurso no tocante ao mérito, visto que veiculada a mera pretensão ao reexame de fatos e provas pela via extraordinária do recurso a este Conselho Federal da OAB, circunstância não admitida em face de decisões unâнимes de Conselhos Seccionais. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos

pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 08 de outubro de 2019. Antônio Pimentel Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO) às fls. 1676/1679, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004390-8/OEP.**

Recorrente: C.A.C. (Adv: Nereide Xavier Alves OAB/SP 242407). Recorrido: C.A.S. (Adv: Izaías Manoel dos Santos OAB/SP 173632). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). DESPACHO: O advogado Dr. C.A.C. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 08 de outubro de 2019. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT) às fls. 307/310, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004399-0/OEP.**

Recorrente: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.Z.S.A. (Adv: Newton Paulo da Cunha Castro OAB/SP 108851 e Ronaldo de Jesus Bote Alonso OAB/SP 192527). Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: O advogado Dr. R.G.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 08 de outubro de 2019. Aniello Miranda Aufiero, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM) às fls. 399/401, adotando-

o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.008082-8/OEP.**

Recorrente: A.S.H. (Adv: Alexandre de Souza Hernandez OAB/SP 141375 e Claudio Gawendo OAB/SP 138634). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: O advogado Dr. A.S.H. “apresentou” “embargos infringentes” contra decisão da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Nestas circunstâncias, tanto a ausência de demonstração de contrariedade da decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, quanto a ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão recorrida e a mera reiteração das razões do recurso a este Conselho Federal fazem com que o recurso esbarre nos óbices de admissibilidade previstos no artigo 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Por tais razões, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. De Porto Alegre para Brasília, 03 de outubro de 2019. Rafael Braude Canterji, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RJ) às fls. 644/646, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.008258-8/OEP.**

Recorrente: E.F.F.M. (Adv: Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45819). Recorrido: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). DESPACHO: O advogado Dr. E.F.F.M. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que não conheceu de seu pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 1.003/2007, sob o fundamento de que o pedido veicula a simples reiteração de teses relativas ao mérito do processo disciplinar, as quais restaram devidamente analisadas oportunamente, sem que tenha ele se desincumbido do ônus da prova de fato novo ou de questão juridicamente relevante, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, vale dizer, não demonstrado erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 08 de outubro de 2019. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT) às fls. 670/673, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.009003-7/OEP.**

Recorrente: O.A.F. (Adv: Odir de Araujo Filho OAB/RJ 64645). Recorrido: Maria de Lourdes Cesar da Cunha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). DESPACHO: O advogado Dr. O.A.F. interpõe recurso a

este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 1º do Código de Ética e Disciplina, face à reincidência. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 08 de outubro de 2019. Antônio Pimentel Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO) às fls. 236/239, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.010601-8/OEP.**

Recorrente: J.R.M.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469). Recorridos: João Antônio de Melo e Ernilma Carmina de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ademar Rigueira Neto (PE). DESPACHO: O advogado Dr. J.R.M.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar da condenação a prorrogação, mantendo, contudo, a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 07 de outubro de 2019. Ademar Rigueira Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Ademar Rigueira Neto (PE) às fls. 946/948, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

---

## Primeira Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019)

**RECURSO N. 07.0000.2016.012923-0/PCA**

Recorrente: Jorge Jaeger Amarante OAB/DF 21321. Interessado1: Elaine Machado Vasconcelos – Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). **Acórdão n. 109/2019/PCA.** Recurso. Pedido de Desagravo Público. Matéria que se restringe ao âmbito processual. Não comprovada a violação das Prerrogativas da classe dos advogados. Ausência de requisitos para aplicação das disposições do art. 18 do Regulamento Geral. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Breno Dias de Paula, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2018.002531-8/PCA**

Recorrente: F.F.L. (Adv.: Fernando Fontes Lopes OAB/RJ 41148). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). **Ementa n. 110/2019/PCA.** Preliminar de ofício. Conflito Negativo de Competência. Procedimento disciplinar. Processo de exclusão. Incompetência da Primeira Câmara do CFOAB. Inteligência do artigo n. 89, I, do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, chamar o feito à ordem para determinar o encaminhamento do recurso ao Órgão Especial para dirimir o conflito negativo de competência entre a Primeira e Segunda Câmaras, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2018.007393-7/PCA – EMBARGOS DE DELCARAÇÃO**

Embargante: Gabriel Hilgemberg de Carvalho OAB/PR 51530. Recorrente: Gabriel Hilgemberg de Carvalho OAB/PR 51530. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Roberto Tavares Mendes Filho (AL). **Ementa n. 111/2019/PCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Mera pretensão de reanálise de matérias já apreciadas. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Roberto Tavares Mendes Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2019.004628-2/PCA**

Recorrente: Andreia Terre do Amaral (Advogado: Bruno Rosso Zinelli OAB/RS 76332, Camila Martinez Rodrigues OAB/RS 88231, Luís Augusto da Rocha Pires OAB/RS 113903, Rafael da Cas Maffini OAB/RS 44404 e OAB/DF 25953). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI). **Ementa n. 112/2019/PCA.** Pedido de certidão de tempo de exercício de advocacia. Ausência de inscrição definitiva ou mesmo de prorrogação de inscrição válida (art. 57 § 2º da lei 4.215) - lei vigente a época. Recurso contra decisão unânime que não contraria a lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros conselhos, o regimento geral e demais provimentos. Violação ao art. 75 do estatuto da advocacia. Impossibilidade. Pressuposto de admissibilidade não demonstrado. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Shaymmon Emanuel R. de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2018.009001-0/PCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargante: Ronaldo Marques de Araujo OAB/SC 5160. Recorrente: Ronaldo Marques de Araujo OAB/SC 5160. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wander Medeiros Arena da Costa (MS). **Ementa n.**

**113/2019/PCA.** Embargos de declaração que reproduzem o conteúdo do recurso primevo, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 8 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Wander Medeiros A. da Costa, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2019.02775-8/PCA**

Recorrente: Moisés Alves Guergolet OAB/PR 91138. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Medauar Reis (BA). **Ementa n. 114/2019/PCA.** Recurso. Impedimento. Empregado Público da Caixa Econômica Federal. Servidor da C.E.F. - Advogado - Impedimento Do Art. 30, I, Do EAOAB - Necessidade de Registro nos Assentamentos. Impossibilidade de advogar contra a União Federal. 1. O advogado que é, também, servidor C.E.F. se enquadra na hipótese de impedimento prevista no art. 30, I, do EAOAB. 2. Nesse sentido, imperioso registrar o impedimento em seus assentamentos, com a consequente impossibilidade de advogar contra a União. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Carlos Medauar Reis, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 2)

**RECURSO N. -49.0000.2019.0055532/PCA**

Recorrente: Nadinel Aglades Avi Cechim (Advogado: Paulo Sergio Vaz Martins Cechim OAB/SC 44549). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal André Luiz de Souza Costa (CE). **Ementa n. 115/2019/PCA.** Recurso. Pedido de inscrição principal. Incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício do cargo de agente sanitário do município de Laurentino/SC. Art. 28, V, do EAOAB. Improvimento. 1) O exercício do cargo de Agente Sanitário do município de Laurentino/SC é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, do EAOAB. 2) O exercício genérico do poder de polícia administrativa gera proibição total com o exercício da advocacia, conforme EAOAB. 3) Precedentes do Órgão Especial e da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* mínimo exigido pelo art. 92 do Regimento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. André Luiz de Souza Costa, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2019.006160-7/PCA**

Recorrente: Paula Werneck Vargens (Advogados: Dydimio Augusto do Prado Rezende OAB/RJ 167032, Maria Cristina Ribeiro Dantas OAB/RJ 161078). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). **Ementa n. 116/2019/PCA.** Recurso. Incompatibilidade. Art. 28, V, do Estatuto. Cargo de Pedagoga do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE. Ampla abrangência dos cargos e funções vinculados a atividade policial. Incompatibilidade com o exercício da advocacia - art. 28, V, EAOAB. Aplicação do conteúdo vinculante da resposta à Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Roberto Tavares Mendes Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2019.008106-1/PCA**

Recorrente: Jorge Augusto Hornung OAB/PR 41674. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). **Ementa n. 117/2019/PCA.** Cargo de chefia de gabinete de prefeitura municipal de Reserva/PR. Atribuições de auxiliar administrativo do prefeito. Ausência de funções políticas, de poder de polícia ou de decisão sobre interesse de terceiros. Inexistência de incompatibilidade do art. 28, III do EAOAB. Existência de impedimento do art. 30, I do EAOAB. Recurso provido para afastamento do licenciamento *ex officio*. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2019.008161-4/PCA**

Recorrente: Belalma Soares Beckman. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Roberto Tavares Mendes Filho (AL). **Ementa n. 118/2019/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO DE JANEIRO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO INC. IV DO ART. 8º DA LEI N.º 8.906/94. Bacharel em direito que realizou estágio de prática forense quando da vigência da Lei n.º 4.215/63, mas não requereu à época a inscrição como advogado por exercer cargo incompatível com a advocacia (escrivã – analista judiciário), deve se submeter ao Exame de Ordem, requisito expresso previsto no inc. IV do art. 8º da Lei n.º 8.906/94. Precedentes desta Primeira Câmara (Recursos n. 49.0000.2018.010157-1/PCA e 49.0000.2018.003075-1/PCA). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Roberto Tavares Mendes Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 4)

**RECURSO N. 49.0000.2019.008458-0/PCA**

Recorrente: T.C.O.. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Sérgio da Silva Cristóvam (SC). **Ementa n. 119/2019/PCA.** RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INIDONEIDADE MORAL APONTADA NA ORIGEM. REQUERENTE DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. INCISO VI DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.906/94. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ART. 75 DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ao Conselho Federal manejado contra decisão unânime proferida por seccional, quando o recorrente não demonstra nas suas razões qualquer contrariedade à Lei n. 8.906/94, à decisão do próprio Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e/ou Provimentos. Não atendimento aos requisitos objetivos do art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 08 de outubro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Gustavo Henrique R. Ivahy Badaró, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 209, 24.10.2019, p. 4)

**AUTOS COM VISTA**  
(DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019)

**CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2012.013068-8/PCA. Recorrente: Fábio de Souza Camargo OAB/PR 27895 (Advogado: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2019.004044-0/PCA. Recorrente: Gustavo Baldasso Schramm OAB/RS 64960 (Advogados: Dárcio Franco Lima Júnior OAB/RS 46260, Ana Paula Mella Vicari OAB/RS 87433 e Aloísio Zimmer Junior OAB/RS 42306). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. RECURSO N. 49.0000.2019.006454-0/PCA. Recorrente: A.G.S. (advogados: Luiz Carlos da Silva Neto OAB/RJ 71111, OAB/DF 71111 e outros) Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Primeira Câmara

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**  
(DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezoito, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA:

**1) Recurso n. 49.0000.2017.000295-3/PCA.** Recorrente: Sarah Carvalho Freitas OAB/RJ 198659 Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO).

**2) Recurso n. 17.0000.2019.012781-9/PCA.** Recorrente: J.J.S. (Adv.: Maiara Raissa Araujo Santos OAB/PE 38242 e OAB/RJ 215154). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wander Medeiros Arena da Costa (MS).

**3) Recurso n. 49.0000.2019.002773-3/PCA.** Recorrente: Adriana Peixoto Kuchnir OAB/PR 80009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Silvia Marcia Nogueira (PE).

**4) Recurso n. 49.0000.2019.004817-8/PCA.** Recorrente: F. A. M. (Advs.: João Bosco de Carvalho Soares OAB/SP 357265, Wilhelm Reindert Santos de Jonge OAB/SP 311775). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA).

**5) Recurso n. 49.0000.2019.005503-8/PCA.** Recorrente: R.P.G. (adv.: Ronaldo Pereira Gondim OAB/RN 9662) Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS).

**6) Recurso n. 49.0000.2019.007824-7/PCA.** Recorrente: R.D.P.C. (Adv.: Ricardo Pombal Nunes OAB/BA 17157). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Fontes Cesar de Oliveira (RJ).

**7) Recurso n. 49.0000.2019.008784-6/PCA.** Recorrente: N.K.S.S. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA).

**8) Recurso n. 49.0000.2019.008897-0/PCA.** Recorrente: João Luiz Amud Júnior OAB/PR 47790. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado2: Manoel Luiz Nochi - Agente da Polícia Civil de Jandaia do Sul/PR (Advs.: Francielle Soares Yamasaki OAB/PR 70677, Milton Miro Vernalha Filho OAB/PR 32783, Naoto Yamasaki OAB/PR 34753). Interessado3: José Carlos - Agente da Polícia Civil de Jandaia do Sul/PR. Interessado4: Adilson José da Silva - Delegado da Polícia Civil de Jandaia do Sul/PR. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR).

**9) Recurso n. 49.0000.2019.008997-7/PCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/RS (Gestão 2019/2021) - Ricardo Breier. Recorrido: G. A. N. Z. (Advs.: Rodrigo Grecelle Vares OAB/RS 76064, Roger Cenci Zaquia OAB/RS 96774, Silvio Vares Neto OAB/RS 9380). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Harrison Alexandre Targino (PB).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.009104-2/PCA.** Recorrente: Leonardo Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Medauar Reis (BA).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.009179-9/PCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021) - Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: E.C.G.M. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.009185-3/PCA.** Recorrente: Presidente da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021) - Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: Carlos Almir Belotti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.009218-7/PCA.** Recorrente: Matheus Pereira Adan OAB/BA 48355 Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.010206-6/PCA.** Recorrente: Eulália Cristine de Brito Correia dos Santos OAB/RJ 113056 (Advs.: Marcelo Lages Ramalhete OAB/RJ 81483, Wallace Augusto Mendes Sampaio OAB/RJ 089110). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT).

**15) Recurso n. 49.0000.2019.010207-4/PCA.** Recorrente: Alfredo Alberto Albuquerque Barreiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Vilson Marcelo Malchow Vedana (DF).

**16) Recurso n. 49.0000.2019.010223-8/PCA.** Recorrente: Ikaro Soares Costa das Neves (Adv.: Josias Ribeiro dos Santos OAB/SC 50582). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Primeira Câmara

---

**Segunda Câmara**

---

**ACÓRDÃO**

(DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019)

**Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2019.008785-2/SCA.**

Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 025/2019/SCA. Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Norma regimental devidamente aprovada pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Regimento interno que se homologa, orientando-se que esteja disponível no site de internet do Conselho Seccional da OAB e seja publicado, em sua íntegra, no Diário Eletrônico da OAB, para que se dê ampla publicidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p.1)

**Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2018.005966-5/SCA.**

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 026/2019/SCA. Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Norma regimental devidamente aprovada pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Regimento interno que se homologa. Modulação de efeitos. Princípio da Irretroatividade da Lei Processual. Validade dos atos processuais praticados sob a égide da norma anterior. Regimento Interno homologado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p.1)

**AUTOS COM VISTA**

(DEOAB, a. 1, n. 207, 22.10.2019)

**CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: Recurso n. 49.0000.2015.009447-4/SCA. Recorrente: M.D.A. (Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recurso n. 49.0000.2017.008119-1/SCA. Recorrente: A.P.P. (Advogado: Alexandre Peres do Pinho OAB/MT 8.065/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interessado: J.H.F.A. (Advogado: José Henrique Fernandes de Alencastro OAB/MT 3.800/O). Recurso n. 49.0000.2018.003093-1/SCA. Recorrente: E.O.S. (Advogado: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 051.077). Recorrido: A.H.T.T. (Advogados: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira

OAB/RJ 075.314, Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 019.804). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Câmara

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**  
(DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de novembro de dois mil e dezenove, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

**01) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.008119-3/SCA.** Requerente: F.A.M. (Advogado: Alexandre Lopes Filho OAB/PI 5.322). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e S.L.C.S.DPVAT.S/A. (Advogados: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27.722, José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque OAB/CE 4.040, Luana Beatriz Ribeiro Braga OAB/CE 27.958, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16.077 e outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

**02) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.008457-1/SCA.** Requerente: C.E.S. (Advogado: Carlos Eduardo Schuetz OAB/RS 40.718). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM).

**03) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.009079-2/SCA.** Requerente: J.C.F. (Advogado: Jose Carlos Farias OAB/PR 26.298). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA).

**04) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.009173-1/SCA.** Requerente: G.S.S. (Advogado: Geovani dos Santos da Silva OAB/RJ 138.001). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA).

**05) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.010084-3/SCA.** Requerente: L.F.A.S. (Advogado: Luiz Fernando Andrade Spletstöser OAB/SP 169.375). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Câmara

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019)

**Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.008119-3/SCA.**

Requerente: F.A.M. (Advogado: Alexandre Lopes Filho OAB/PI 5.322). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Tendo em vista o não exaurimento do prazo oferecido à Seguradora Líder para apresentar defesa, determino a retirada do processo em referência da pauta de julgamentos da sessão da Segunda Câmara de outubro/2019, reincluindo-se na pauta do mês de novembro/2019. Brasília, 2 de outubro de 2019. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”.

**Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010185-6/SCA.**

Requerente: L.M.R. (Advogados: Adele Lobo Valle OAB/DF 25.492 e Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1.301). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). DESPACHO: “Cuida-se de Medida Cautelar formalizada pelo advogado Dr. L.M.R., em face de decisão do Conselho Seccional da OAB/Rondônia, na pessoa de seu Presidente, o advogado Dr. Elton José de Assis. (...). Percebe-se que a jurisprudência madura deste Conselho Federal é no sentido de se admitir que a suspensão preventiva tenha como prazo máximo de 90 dias. Se a imposição da suspensão violou o artigo 70, § 3º do EAOAB, merece o pedido cautelar ser acolhido, pois, se o prazo da suspensão de 90 dias ultimou em 25/09/2019, injusto manter o Requerente indefinidamente suspenso, não podendo ficar refém dos trâmites burocráticos, impedindo assim, o livre exercício de seu mister em grave afronta ao dispositivo citado, com grave lesão à dignidade da advocacia. Ressalte-se que este juízo em sede cautelar não compromete a percepção ou avaliação que no futuro venha a ser feito a respeito das imputações delitivas feitas ao requerente, as quais serão apreciadas na instância própria e no momento oportuno. Dada essa realidade, havendo aparente violação de direito líquido e certo, estando presentes os requisitos autorizadores, defiro o provimento liminar almejado para, ante o decurso do prazo de 90 (noventa) dias de suspensão, sejam suspensos os efeitos da decisão de suspensão preventiva proferida em detrimento do Requerente nos autos do PD. n. 22.0000.2019.007416-0 até o julgamento do recurso interposto a este Conselho Federal, limitando-se a suspensão preventiva a 90 (noventa) dias nos termos do artigo 70, § 3º da Lei 8.906/94. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2019. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator”.

**Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010185-6/SCA.**

Requerentes: L.M.R., E.T.O.R., O.V., R.M.F., T.T. e T.S.L. (Advogados: Adele Lobo Valle OAB/DF 25.492 e Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1.301). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). DESPACHO: “T.S.L., O.V., E.T.O., R.M.F. e T.T., todos qualificados, com fundamento no art. 68 do EAOAB c/c art. 580 do CPP, por meio da petição de folhas ... pedem a EXTENSÃO DA MEDIDA LIMINAR concedida ao Requerente L.M.R., nos autos da Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010185-6/SCA discorrendo em síntese que: (...). À evidência do exposto, defiro e concedo aos Requerentes acima nominados a extensão de ordem da medida liminar concedida ao Dr. L.M.R., para fins de limitar a suspensão preventiva a 90 (noventa) dias nos termos do artigo 70 § 3º da Lei 8.906/94. Intime-se. Brasília, 9 de outubro de 2019. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator”.

**Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010185-6/SCA.**

Requerentes: L.M.R., E.T.O.R., O.V., R.M.F., T.T. e T.S.L. (Advogados: Adele Lobo Valle OAB/DF 25.492 e Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1.301). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). DESPACHO: “Vistos etc. Cite-se a Seccional da OAB/Rondônia, para manifestar no prazo de 05 dias, caso queira, sobre a medida cautelar. Brasília, 11 de outubro de 2019. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator”.

**Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.008119-3/SCA.**

Requerente: F.A.M. (Advogado: Alexandre Lopes Filho OAB/PI 5.322). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e S.L.C.S.DPVAT.S/A. (Advogados: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27.722, José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque OAB/CE 4.040, Luana Beatriz Ribeiro Braga OAB/CE 27.958, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16.077 e outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Sobre a defesa da SEGURADORA LÍDER, que, inclusive, aventou hipótese de inadmissibilidade da presente revisão, diga o autor, querendo, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2019. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”.

**Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010996-7/SCA.**

Requerente: F.P.S.O. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Requerido: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Tocantins (Gestão 2019/2021). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de medida cautelar com pedido liminar requerida pela advogada F.P.S.O., (...), com o objetivo de ver conferido efeito suspensivo à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Tocantins, que, monocraticamente e *ad referendum* de seu órgão Pleno, suspendeu preventivamente sua inscrição profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, sob o argumento de efetividade do controle social e prevenção do risco de agravamento da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, em acolhimento à sugestão emitida incidentalmente por juiz relator nos autos da Representação Disciplinar n. 3451/2019 (fl. 78), uma vez verificado que a requerente respondia a 14 (quatorze) processos disciplinares no âmbito da mencionada Seccional, e a inúmeros processos cíveis e criminais, versando sobre os mesmo fatos descritos na esfera administrativa. (...). Inadmissível, pois, a apreciação do quanto perseguido nesta via extraordinária no tocante à formalidade, é medida que se impõe a baixa imediata dos autos com retorno à Seccional, para análise e julgamento pelo órgão estadual competente. No mais, recomenda-se à instância de origem o fiel cumprimento aos ditames legais no que se refere ao processamento, formalidade e prazo assinalado para o fim de aplicar a suspensão prevista no art. 70, §3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim a devida apuração acerca de suposta quebra do sigilo assegurado pelo art. 72, §2º, do mesmo Diploma. Cumpra-se. Brasília, 18 de outubro de 2019. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”.

---

## Primeira Turma

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**Recurso n. 49.0000.2018.008143-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861). Embargado: Acórdão de fls. 204/207. Recorrente: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861 e outro). Recorridos: Adilson Aparecido de Lima e Silvana Aparecida de Lima Evangelista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). EMENTA N. 134/2019/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Juliano Breda, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p.7)

**Recurso n. 49.0000.2019.002734-6/SCA-PTU.**

Recorrente: R.C.S. (Defensor dativo: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 135/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Prescrição. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da última condenação. Existência de mais de três condenações disciplinares anteriores à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Inocorrência. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da última condenação disciplinar e a instauração do processo de exclusão. Na hipótese do art. 38, I, do EAOAB, a prescrição da pretensão punitiva terá por marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de setembro de 2019. Juliano Breda, Presidente em exercício. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p.7)

**Recurso n. 49.0000.2019.002904-5/SCA-PTU.**

Recorrente: A.T.B. (Advogada: Adelfia Terezinha Berte OAB/PR 44.925). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 136/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Instauração de processo disciplinar autônomo para exclusão. Observância do devido processo legal. Inexistência de prescrição a ser declarada no presente caso, tendo em vista que a instauração deste processo disciplinar se deu dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da terceira suspensão imposta à advogada. Impossibilidade de rever-se, neste processo, o mérito das condenações anteriores já transitadas em julgado. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de setembro de 2019. Juliano Breda, Presidente em exercício. Wilson Sales Belchior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 8)

**Recurso n. 49.0000.2019.004816-0/SCA-PTU.**

Recorrente: B.M.B.S/A. Representante legal: L.C.A. e M.A.A.A. (Advogados: Hugo Leonardo Teixeira OAB/MG 82.451, Marina Santos Perez OAB/MG 150.378, Thales Poubel Catta Preta Leal OAB/MG 80.500 e outros). Recorridos: A.P.S., E.A.M. e F.A.V. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 137/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Tempestividade recursal. Regimento Interno do Conselho Seccional e feriado municipal. Início do prazo recursal a contar da data da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento da notificação (AR). Norma mais favorável à parte. Recurso interposto contra decisão do Conselho Seccional que se declara tempestivo, determinando o retorno dos autos à Seccional para julgamento do mérito recursal. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Ulisses Rabaneda dos Santos, Presidente em exercício. Juliano Breda, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 8)

**Recurso n. 07.0000.2016.006637-5/SCA-PTU.**

Recorrente: A.L.A. (Advogado: Alan Laureano de Araújo OAB/DF 14.212). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 138/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo ético-disciplinar, por não prestação de serviços contratados e locupletamento indevido. Alegação de Prescrição inexistente. Descumprimento contratual e abandono de causa, apropriação indevida de valores e ausência de prestação de serviço, tudo devidamente comprovado. Infração ética reconhecida. Manutenção da decisão da OABDF para o fim de confirmar a penalidade de Suspensão profissional de 90 dias e multa de 03 anuidades. Potencial conduta temerária reconhecida com a juntada de documentos adulterados, determinação de instauração de ofício de novo procedimento ético-disciplinar na seccional de origem, na forma do artigo 66 do Código de Ética e Disciplina da OAB para apurar a conduta quanto ao uso de documento adulterado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 8)

**Recurso n. 49.0000.2018.000575-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: C.M.S. (Advogado: Paulo Gonzalez OAB/SP 48.267). Embargado: Acórdão de fls. 518/523. Recorrente: C.M.S. (Advogado: Paulo Gonzalez OAB/SP 48.267). Recorrido: L.B. (Falecido). (Advogados: Leandro Bizetto OAB/SP 255.850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270.646). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.V.B.M., I.L.B.V., I.L.B.G. e L.A.B. (Advogados: Leandro Bizetto OAB/SP 255.850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270.646). Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). EMENTA N. 139/2019/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Tota Soares de Figueiredo Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 8)

**Recurso n. 49.0000.2018.005397-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargantes: A.C. e C.G.C. (Advogados: Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15.581 e outro). Embargado: Acórdão de fls. 1.568/1.571. Recorrentes: A.C. e C.G.C. (Advogados: Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15.581 e outro). Recorridos: D.A.F. (Advogados: Miriam Cecília Lopes de Divitiis OAB/SP 303.110, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 140/2019/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Reiteração de teses de instância a instância. Pretensão à reforma da decisão embargada por meio de embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 9)

**Recurso n. 49.0000.2018.010561-3/SCA-PTU.**

Recorrente: R.S.S. (Advogado: Roberito Silva de Souza OAB/SP 166.152B). Recorridos: Despacho de fls. 389 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e G.L.S.T. (Advogada: Eliene Limeira Santos Tavares OAB/SP 223.954). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). EMENTA N. 141/2019/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão de Conselho Seccional que reforma o arquivamento liminar da representação e declarou instaurado o processo disciplinar. Ausência de definitividade da decisão. Impossibilidade de análise quanto à existência ou não dos pressupostos de admissibilidade da representação por este Conselho Federal da OAB. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 9)

**Recurso n. 49.0000.2018.011086-2/SCA-PTU.**

Recorrente: I.L.P.P. (Advogados: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27.291 e outro). Recorridos: Despacho de fls. 347 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e P.C.B.C. (Advogados: Paulo César Baria de Castilho OAB/SP 115.690 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 142/2019/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão monocrática devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão, os quais revelam-se suficientes para negar provimento ao recurso voluntário. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 10)

**Recurso n. 49.0000.2018.012079-3/SCA-PTU.**

Recorrente: R.V. (Advogado: Rogério Vanadia OAB/SP 237.681). Recorridos: Despacho de fls. 204 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 143/2019/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB está prevista no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo de se falar em violação ao devido processo legal. Alegação de nulidade processual. Inexistência. Diligência realizada pelo Relator. Possibilidade. Busca pela verdade real. Ao julgador compete a busca pela verdade real dos fatos, na instância punitiva, de modo que a realização de uma consulta em site de tribunal, para aferir as alegações do representante, nada mais representa do que a materialização de tal postulado. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 10)

**Recurso n. 49.0000.2019.000428-3/SCA-PTU.**

Recorrente: A.L.B. (Advogado: André Luiz Bordini OAB/PR 46.161). Recorrido: Despacho de fls. 403 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: L.R.F. (Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB/PR 46.544). Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). EMENTA N. 144/2019/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Conversão da pena de censura pela de advertência. Dosimetria da pena. Pretensão ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 10)

**Recurso n. 49.0000.2019.002071-6/SCA-PTU.**

Recorrente: J.S.Y. (Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB/PR 23.588). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 145/2019/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS. ADOGADO DO EXEQUENTE QUE RETIRA O PROCESSO EM CARGA. PERMANÊNCIA POR PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO. DEVOLUÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. Inexistindo nos autos prova de prejuízo ou de intenção premeditada do advogado representado em causar prejuízo com a carga dos autos, sua retenção além do prazo não configura falta disciplinar. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 11)

**Recurso n. 49.0000.2019.003852-2/SCA-PTU.**

Recorrente: R.M.Y. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorrido: V.C. (Advogado: Valdir Costa OAB/SP 76.134). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL). EMENTA N. 146/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Nulidades processuais. Inexistência. Infração ao artigo 14 do CED. Inexistência. Patrono anterior que deixa o processo ser arquivado por longo período, sem qualquer justificativa. Constituição de novo patrono. Inexistência de violação às normas ético-disciplinares da OAB. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) Não há nulidade processual por ausência de parecer preliminar ao final da instrução quando o fato não é arguido na primeira oportunidade processual, demonstrando a ocorrência de prejuízo à defesa. 2) Arguição de nulidade por inobservância de quórum mínimo não comprovada e alegada apenas em fase de recurso perante o Conselho Federal. Impossibilidade. 3) Não há nulidade no indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento quando a parte, mesmo não podendo comparecer ao ato, encontra-se devidamente representada por advogado regularmente constituído. 4) Não havendo modificação das razões fáticas imputadas ao representado, não há, por consequência, o que se falar em *mutatio libelli*, mas sim, em *emendatio libelli*, o que não configura qualquer nulidade processual. 5) O arquivamento do feito por longo período, pendente de execução do julgado, sem qualquer razão plausível ou justificativa legal, caracteriza abandono da causa e configura justo motivo para o ingresso de novel advogado, ainda que sem comunicado prévio, sem que se configure violação ao art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92

do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Luis Lôbo Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 11)

**Recurso n. 49.0000.2019.004279-1/SCA-PTU.**

Recorrente: A.H.R. (Advogado: Alexandre Henrique Reis OAB/RJ 144.133). Recorrido: T.C.S/A. Representante legal: R.M.A. (Advogados: Andressa Barros Figueredo de Paiva OAB/RJ 108.935, Hugo Filardi Pereira OAB/RJ 120.550, Raphael Caldeira Barboza OAB/RJ 160.514 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 147/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional. Recurso que ostenta natureza extraordinária. Ausência de razões finais pela parte representada. Ausência de designação de defensor dativo para o ato. Nulidade absoluta que pode ser, excepcionalmente, declarada independente de alegações recursais. Recurso provido. 1) As razões finais constituem fase imprescindível do processo, cuja manifestação caracteriza o momento mais importante da defesa no processo sancionatório. A ausência de juntada das competentes alegações finais e de designação de defensor dativo é caso de nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. 2) Recurso provido para anular o processo disciplinar, com determinação de retorno dos autos à origem para renovação dos atos a partir da fase das razões finais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 12)

**Recurso n. 49.0000.2019.005669-3/SCA-PTU.**

Recorrente: P.H.B.R.A. (Advogados: Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16.936, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13.576 e outros). Recorrido: M.J.B.A. (Advogado: Bruno Amaral Rocha OAB/BA 28.415). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 148/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, segunda instância recursal que substituiu a decisão não unânime da Terceira Câmara Julgadora. Acórdão recorrido que deve ser considerado para efeito de interposição de recurso. Mera reiteração das teses do recurso ao Órgão Especial do Conselho Seccional, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio da dialeticidade, segundo o qual à parte recorrente incumbe apontar quais fundamentos da decisão recorrida estariam em desacordo com as normas de regência ou divergido de julgados de outros órgãos julgadores da OAB, não se admitindo recursos que sejam mera reprodução de recursos anteriores. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida, sem a apresentação de qualquer impugnação aos fundamentos adotados. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 12)

**Recurso n. 49.0000.2019.005973-9/SCA-PTU.**

Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB/PR 38.264). Recorrido: E.C.S. (Advogada: Renata Cristina Obici OAB/PR 33.682). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 149/2019/SCA-PTU. Comprovado o locupletamento e ausência de prestação de

contas por parte da recorrente. Inexistência de argumentos que modifiquem a conclusão do acórdão recorrido. Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 12)

**Recurso n. 49.0000.2019.006145-1/SCA-PTU.**

Recorrente: L.A.J. (Advogado: Ledir Acosta Junior OAB/SP 119.813). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 150/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do EAOAB. Existência de três condenações, anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional transitadas em julgado. Prescrição. Inocorrência. Hipótese em que o marco inicial do prazo prescricional será o trânsito em julgado da última condenação. Matéria pacificada no Pleno da Segunda Câmara. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 13)

**Recurso n. 49.0000.2019.006158-3/SCA-PTU.**

Recorrente: Presidente em exercício do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2016/2018), Ronaldo Cramer. Recorrido: L.M.S. (Defensor dativo: Pedro Miguel Gomes da Cruz Junior OAB/RJ 179.109). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Telma da Silva Santos. Relator: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL). EMENTA N. 151/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao art. 34, IX, do EAOAB. Cominação de censura. A jurisprudência desta Turma tem se firmado no sentido de que somente se pode cogitar de agravamento da sanção disciplinar com fundamento na reincidência se houver condenação disciplinar anterior transitada em julgado na data em que ocorreram os fatos objeto de apuração do novo processo disciplinar, vale dizer, só se cogita de reincidência se à data em que o advogado pratica nova conduta antiética ou infracional já houve contra si condenação ético-disciplinar anterior, com o trânsito em julgado. Reincidência inexistente. Recurso do Presidente do Conselho Seccional improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Luis Lôbo Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 13)

**Recurso n. 49.0000.2019.006288-0/SCA-PTU.**

Recorrente: A.M.S.M.R. (Advogados: Carlos Henrique da Rocha OAB/PR 31.208 e outra). Recorrido: J.R.E.A.F. (Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB/PR 33.276). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). EMENTA N. 152/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de prescrição. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Lapsos temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última interrupção do prazo prescricional válida e o presente julgamento. Extinção da punibilidade do representado pela ocorrência da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de

ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 13)

**AUTOS COM VISTA**  
(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2018.006697-0/SCA-PTU. Recorrentes: G.A.T. e J.L.L. (Advogados: Giselle Amanda Trettin OAB/SC 23.714 e Jaime Luiz Leite OAB/SC 10.239). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 49.0000.2018.009698-2/SCA-PTU. Recorrente: G.K.P. (Advogada: Greicy Kerol Patrizzi OAB/PR 35.028). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2018.011107-2/SCA-PTU. Recorrente: R.G.S. (Advogados: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501 e Francisco Valdir Araújo OAB/SP 87.195). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Representante legal: Roberto Betencourt Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012764-0/SCA-PTU. Recorrente: A.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Paulo César da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2018.012766-4/SCA-PTU. Recorrente: S.T.S. (Advogados: Waldir Ferreira da Silva Filho OAB/MS 20.082 e outro). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e M.C. (Advogados: Maicon Castilho OAB/PR 60.855 e Adauto Almeida Tomaszewski OAB/PR 20.169). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2018.013049-9/SCA-PTU. Recorrente: F.S.A. (Advogados: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299 e OAB/TO 2.494-A e Thatyana Rêgo Negreiros de Araújo OAB/TO 9.054). Recorridos: Despacho de fls. 177 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Tocantins. RECURSO N. 49.0000.2019.001476-5/SCA-PTU. Recorrente: M.C.M.S. (Advogados: Daniel Costa Rodrigues OAB/SP 82.154 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 667 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.003215-5/SCA-PTU. Recorrente: C.T.S/A. Representantes legais: S.O. e A.F.H. (Advogados: Thiago José Hora Costa da Silva OAB/RJ 162.174 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 282 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e F.C.C.A. (Advogada: Fernanda da Costa Castro Almeida OAB/RJ 187.397). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2019.004004-2/SCA-PTU. Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Irmandade Evangélica Betânia. Representante legal: Gabriele M. I. Kumm. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2019.004006-7/SCA-PTU. Recorrente: D.C.P. (Advogada: Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Antonio de Macedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2019.004417-6/SCA-PTU. Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorridos: Despacho de fls. 200 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Patrícia Keilla de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.004446-8/SCA-PTU. Recorrente: J.C. (Advogado: Jorge Correia OAB/RJ 038.995). Recorridos: Despacho de fls. 972 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, E.A.S. e P.P.R.P. (Advogados: Edson Assis Silva OAB/RJ 045.870 e Pedro Paulo Ribeiro Pereira OAB/RJ 73.872). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2019.004891-5/SCA-PTU. Recorrente: L.A.B.W.J. (Advogados: Daniel Sica da Cunha OAB/RS 62.209 e outra). Recorridos: Despacho de fls. 277 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Turma

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**  
(DEOAB, a. 1, n. 206, 21.9.2019)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de novembro de dois mil e dezenove, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

**01) Recurso n. 23.0000.2015.001068-9/SCA-PTU.** Recorrente: S.W.B. (Advogado: Samuel Weber Braz OAB/RR 209). Recorrido: Sebastião Bezerra Silva Neto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.002607-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.R.P. (Advogado: Justiniano Aparecido Borges OAB/SP 107.585). Embargado: Acórdão de fls. 301/305. Recorrentes: M.R.P. e D.C.D.S.P.C. (Advogados: Justiniano Aparecido Borges OAB/SP 107.585, Luiz Antonio Torcini OAB/SP 95.708 e outros). Recorrido: Francisco de Assis Mateus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.007553-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.M.P. (Advogado: Erick Gustavo Rocha Téran OAB/MS 12.828). Acórdão: Acórdão de fls. 273/276. Recorrente: M.M.P. (Advogados: Elaine Riverete Monteiro Padial OAB/MS 18.630 e Erick Gustavo Rocha Téran OAB/MS 12.828). Recorrida: Maura Neide Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.008340-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargantes: A.M.S.M.R. e C.H.R. (Advogados: Carlos Henrique Rocha OAB/PR 31.208 e Caroline Barbosa Pereira OAB/PR 58.753). Embargado: Acórdão de fls. 91/95. Recorrentes: A.M.S.M.R. e C.H.R. (Advogados: Carlos Henrique Rocha OAB/PR 31.208 e Caroline Barbosa Pereira OAB/PR 58.753). Recorrido: M.L.C. (Advogados: Aline de Nadai Seganfredo OAB/PR 74.195 e Leonardo Santos de Nadai OAB/PR 73.694). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.010450-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Embargado: Acórdão de fls. 62/64. Recorrente: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Recorrida: Jéssica Amanda Morgado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**06) Recurso n. 49.0000.2018.010597-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: L.F.M.A. (Advogado: Luis Fernando Mendes de Andrade OAB/SP 231.951). Embargado: Acórdão de fls. 342/344. Recorrente: L.F.M.A. (Advogado: Luis Fernando Mendes de Andrade OAB/SP 231.951). Recorrida: V.L.R.J. (Advogado: Cristiano Malheiro do Nascimento OAB/SP 218.219). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL).

**07) Recurso n. 49.0000.2018.011710-9/SCA-PTU.** Recorrente: F.J.G.F.J. (Advogados: Eduardo Bittencourt Barreiros OAB/DF 18.083 e OAB/GO 22.314 e Jerônimo Agenor Susano Leite OAB/DF 30.794). Recorridos: Despacho de fls. 2.956 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**08) Recurso n. 49.0000.2018.012055-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.L.A.L. (Advogado: Bento Ornelas Sobrinho OAB/SP 58.986). Embargado: Acórdão de fls. 302/306. Recorrente: M.L.A.L. (Advogada: Maria Lúcia de Almeida Leite OAB/SP 134.913). Recorrida: J.M.M. (Advogado assistente: Leandro Weissmann OAB/SP 221.242). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**09) Recurso n. 49.0000.2018.012742-9/SCA-PTU.** Recorrente: M.B.O.S. (Advogado: Mikael Borges de Oliveira e Silva OAB/GO 19.666). Recorridos: Despacho de fls. 291 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e J.B.J.C. (Advogados: Gustavo Andrade da Silveira OAB/GO 33.942 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.000722-3/SCA-PTU.** Recorrente: A.C.O.S. (Advogado: Afonso Celso de Oliveira Santos OAB/SP 179.270). Recorridos: Despacho de fls. 272 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Eduardo Carlos Gomes Zuanella. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.001412-4/SCA-PTU.** Recorrente: C.A.C. (Advogado: Carlos Alberto Carnellosi OAB/SP 87.848). Recorridos: Despacho de fls. 185 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.001472-4/SCA-PTU.** Recorrente: R.D.S. (Advogada: Rita Domingos da Silva OAB/SP 143.566). Recorridos: Despacho de fls. 330 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.001853-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: V.E.V.L. (Advogada: Vera Elisete Vera Livero OAB/SP 139.009). Embargado: Acórdão de fls. 1.528/1.534. Recorrentes: J.C.N. e V.E.V.L. (Advogados: Acácio Fernando José OAB/SP 314.267, Vera Elisete Vera Livero OAB/SP 139.009 e outros). Recorrido: T.G.L.F. (Advogados: Tarcício Germano de Lemos Filho OAB/SP 63.105, Marcelo Augusto Fattori OAB/SP 229.835 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (AC). Redistribuído: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.002068-6/SCA-PTU.** Recorrente: R.S.G. (Advogado: Robson Sakai Garcia OAB/PR 44.812). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Valter Ferreira Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

**15) Recurso n. 49.0000.2019.002124-4/SCA-PTU.** Recorrentes: E.N. e S.N.R. (Advogados: Ricardo Brandt Naschenweng OAB/SC 10.344 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

**16) Recurso n. 49.0000.2019.003829-8/SCA-PTU.** Recorrente: B.C. (Advogados: Rogério Seguins Martins Junior OAB/SP 218.019 e outros). Recorrido: B.F.S.A-B.V.M.F. Representantes legais: E.P. e E.R.G. (Advogados: Andressa Molina Matos Bondioli OAB/SP 164.819, Bruno Batista da Costa de Oliveira OAB/SP 223.655 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR).

**17) Recurso n. 49.0000.2019.006494-7/SCA-PTU.** Recorrente: P.R.P.O. (Advogada: Patrícia Renata Passos de Oliveira OAB/SP 174.008). Recorrido: A.C.C.R. (Advogado: Antonio Carlos

Castilho Ramos OAB/SP 24.083). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL).

**18) Recurso n. 49.0000.2019.006500-7/SCA-PTU.** Recorrente: R.T.S. (Advogado: Renata Travassos dos Santos OAB/SP 179.677). Recorrido: G.F.S. (Advogado assistente: Gabriel Pego Marques OAB/SP 329.549). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL).

**19) Recurso n. 49.0000.2019.006953-0/SCA-PTU.** Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorridos: Marc Hoffmann e Maria de Fátima Oliveira Fonseca. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**20) Recurso n. 49.0000.2019.006982-1/SCA-PTU.** Recorrentes: E.N. e S.N.R. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

**21) Recurso n. 49.0000.2019.007157-0/SCA-PTU.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorrida: L.M.C.L. (Advogada: Laura Machado da Cunha Lemos OAB/RJ 048.231). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC).

**22) Recurso n. 49.0000.2019.007263-3/SCA-PTU.** Recorrente: M.D.G.P. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**23) Recurso n. 49.0000.2019.007585-6/SCA-PTU.** Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: M.N. (Advogado assistente: Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB/PR 49.549). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL).

**24) Recurso n. 49.0000.2019.007774-5/SCA-PTU.** Recorrente: T.R.C.R. (Advogado: Belmiro Cesar Guapyassu da Graça Machado OAB/RJ 134.970). Recorrido: L.S.S. (Advogado: Atila de Almeida Ribeiro OAB/RJ 102.901). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**25) Recurso n. 49.0000.2019.007869-3/SCA-PTU.** Recorrente: M.O. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

**26) Recurso n. 49.0000.2019.007922-7/SCA-PTU.** Recorrente: L.M.A.M. (Advogada: Lúcia Maria Alves Massilon OAB/CE 8156). Recorrido: José Crebilon de Vasconcelos (falecido). Representante legal: Antonio Sávio Evangelista Vasconcelos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Turma

#### **DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

#### **RECURSO N. 49.0000.2017.010928-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.S.C. (Advogada: Ana Paula de Oliveira Rocha OAB/CE 34.106). Embargado: Acórdão de fls. 13.871/13.886. Recorrente: M.S.C. (Advogados: Ana Paula de Oliveira Rocha OAB/CE 34.106, Bruno Lima Pontes OAB/CE 29.231 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Interessado: Associação dos Advogados Criminalistas do Estado do Ceará-ACRIECE. Representante legal: Ana Paula de Oliveira Rocha. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: “Tendo em vista a informação do Ministro do Superior

Tribunal de Justiça (fls. 13.955) de que uma das ações penais que originaram a presente representação e que motivaram o julgamento de procedência teve sua competência declinada para a 15ª Justiça Federal do Ceará, e a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho anterior determino à Secretaria da Primeira Turma a expedição de ofício solicitando àquele Juízo o envio de cópia de sentença, se já existente ou assim que proferida, para a continuidade do presente julgamento. Após o recebimento, deve ser aberto prazo para a manifestação das partes, com imediata conclusão dos autos à Relatoria para elaboração do voto. Brasília, 4 de outubro de 2019. Juliano Breda, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.004687-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.M.P. (Advogado: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12.828). Embargado: Despacho de fls. 243 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara. Recorrente: M.M.P. (Advogado: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12.828). Recorrida: N.M.S.C. (Advogado assistente: Thiago Marques Pereira de Rezende OAB/MS 13.411). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, EAOAB). Nessa hipótese incide entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, no sentido do recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, visto que não se prestam os embargos de declaração para enfrentar as teses e fundamentos da decisão, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual não podem ser utilizados dois recursos contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário, em face da decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para as adequações e correções à petição recursal, caso queira. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente as contrarrazões. Após, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me os autos conclusos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Jedson Marchesi Maioli, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006490-4/SCA-PTU.**

Recorrente: L.C.F. (Advogado: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157.626). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.C.F. em face de acórdão definitivo e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que não conheceu de revisão do processo disciplinar por ele interposto, mantendo decisão condenatória em seu desfavor à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006503-1/SCA-PTU.**

Recorrente: S.Y. (Advogados: Marino Morgato OAB/SP 37.920 e outros). Recorrido: W.M.P.G. (Advogado: Carlos Veronezi OAB/SP 65.775). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: “Em síntese, o representante Sr. S.Y. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a

decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Juliano Breda, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006623-2/SCA-PTU.**

Recorrente: M.T.M.S. (Advogados: Jorge Luiz Carvalho OAB/RJ 089.942 e Maria Thereza Menge e Silva OAB/RJ 024.153). Recorrida: S.M.S.C. (Advogados: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 79.995 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. M.T.M.S. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007113-2/SCA-PTU.**

Recorrente: M.B.S. (Advogado: Marcos Barbosa da Silva OAB/GO 22.859). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. M.B.S. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que não conheceu do recurso por ele interposto, em razão da intempestividade, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, e multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 34, inciso XXII, da Lei n. 8.906/94, cominada a multa em razão da gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de outubro de 2019. Franciany D’Alessandra Dias de Paula, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007211-2/SCA-PTU.**

Recorrente: M.V.C.A. (Advogado: Sócrates Spyros Patseas OAB/SP 160.237). Recorridos: F.A.P., N.G. e R.R. (Advogados: Francisco Aparecido Pires OAB/SP 122.025, Nádia Georges OAB/SP 142.826 e Rosalino Robiatti OAB/SP 104.020). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Em síntese, a representante, Sra. M.V.C., interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que acolheu os embargos de declaração opostos pelos advogados, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2019. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal

Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007493-4/SCA-PTU.**

Recorrente: Antero José Ribeiro Neto. Recorrido: A.M.A. (Advogado: Adailton Moreira de Araújo OAB/BA 388B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Antero José Ribeiro Neto, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão de improcedência da representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007595-3/SCA-PTU.**

Recorrente: E.P.G. (Advogada: Elidia Penha Gonçalves OAB/MT 2.886/A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. E.P.G. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Juliano Breda, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007671-4/SCA-PTU.**

Recorrente: A.J.R. (Advogada: Gaia de Souza Araújo Menezes OAB/MT 20.237/0). Recorrida: F.M.M.L. (Advogados: Diogo de Oliveira da Cruz OAB/MT 16.377/O e Fabiane Martins Mattos Limoeiro OAB/MT 8.920/B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Em síntese, o representante Sr. A.J.R. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007825-3/SCA-PTU.**

Recorrente: F.B.P. (Advogado: Flávio Braga Pires OAB/RS 36.426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. F.B.P. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Órgão Especial da OAB/Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso por ele interposto e, de ofício, afastou a tipificação dos incisos XX e XXV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, do mesmo Diploma legal. (...). Portanto, ausentes os

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007918-7/SCA-PTU.**

Recorrente: J.G.B. (Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto OAB/CE 3.053). Recorrido: José Amaro Boardman de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. J.G.B. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Ceará, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2017.010928-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.S.C. (Advogada: Ana Paula de Oliveira Rocha OAB/CE 34.106). Embargado: Acórdão de fls. 13.871/13.886. Recorrente: M.S.C. (Advogados: Ana Paula de Oliveira Rocha OAB/CE 34.106, Bruno Lima Pontes OAB/CE 29.231 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Interessado: Associação dos Advogados Criminalistas do Estado do Ceará-ACRIECE. Representante legal: Ana Paula de Oliveira Rocha. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: “Considerando a informação prestada pelo Diretor de Secretaria da 15ª Vara Federal, determino que à Secretaria da Primeira Turma a expedição de ofício à Justiça Estadual do Estado do Ceará solicitando o envio de cópia de sentença referente à Ação Penal n. 885, se já existente ou assim que proferida, para a continuidade do presente julgamento. Após o recebimento, abra-se prazo para a manifestação das partes, com imediata conclusão dos autos à Relatoria para elaboração do voto. Brasília, 21 de outubro de 2019. Juliano Breda, Relator”.

---

## Segunda Turma

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**Recurso n. 49.0000.2018.010551-6/SCA-STU.**

Recorrente: R.B.M. (Advogado: Rogerio Bianchi Mazzei OAB/SP 148.571). Recorrido: R.B.A.A. Representantes legais: M.C.R.B. e outros (Advogados: Marcos Rogério dos Santos OAB/SP 209.310 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 122/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas e conduta incompatível com a advocacia. Infrações disciplinares comprovadas, inclusive, por meio de prova pericial. Discussão judicial envolvendo as partes. Afastamento da prorrogação. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, mantida, no mais, a condenação disciplinar imposta pelas instâncias de origem.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 19)

**Recurso n. 49.0000.2018.002564-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: S.R.M.G. (Advogado: Djalma de Souza Gayoso OAB/SP 17.020). Embargado: Acórdão de fls. 748/751. Recorrente: S.R.M.G. (Advogado: Djalma de Souza Gayoso OAB/SP 17.020). Recorrido: D.R. (Advogados: Rodrigo Luiz de Oliveira Staut OAB/SP 183.481 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 123/2019/SCA-STU. Embargos de Declaração. Cerceamento defesa. Notificação de redesignação não publicada em imprensa oficial. Alegação rejeitada. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Intempestividade. Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 19)

**Recurso n. 49.0000.2018.009525-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: R.B.S.C.G. (Advogado: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353). Embargado: Acórdão de fls. 433/435. Recorrente: R.B.S.C.G. (Advogado: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353). Recorrido: B.C.C.V.Ltda. Representante legal: H.A.B.F. (Advogados: Celso Antonio Fernandes Junior OAB/SP 223.668 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 124/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 19)

**Recurso n. 49.0000.2018.010586-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.M.B. (Advogada: Patrícia Beccari da Silva Leite OAB/SP 198.831). Embargado: Acórdão de fls. 375/379. Recorrente: L.F.M. (Advogado: Luiz Francisco Medina OAB/SP 103.697). Recorrida: M.M.B. (Advogada: Patrícia Beccari da Silva Leite OAB/SP 198.831). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Terto e Silva (GO). EMENTA N. 125/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão à rediscussão do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Rejeição. 1) A decisão embargada se encontra devidamente fundamentada e em sintonia com os precedentes deste Conselho Federal, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Os aclaratórios não se revelam a via recursal adequada para rediscussão do mérito da decisão embargada, com o nítido intuito reformá-la. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos

Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 20)

**Recurso n. 49.0000.2018.010590-5/SCA-STU.**

Recorrente: L.P.C. (Advogado: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorridos: Despacho de fls. 384/385 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Cinthia Lopes Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 126/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, hipótese que afasta a admissibilidade do recurso previsto no art. 75 do EAOAB, quando interposto em face de acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional. Ausência, por outro lado, de indicação de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao CFOAB mantida, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 20)

**Recurso n. 49.0000.2018.010668-5/SCA-STU.**

Recorrente: A.C.S. (Advogado: Fabiana Fernandes Fabrício OAB/SP 214.508). Recorridos: Despacho de fls. 329 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Bernadete Mosken. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 127/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido mas improvido, mantendo a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 20)

**Recurso n. 49.0000.2018.011712-5/SCA-STU.**

Recorrente: R.G.S. (Advogado: Ricardo Gaspar da Silva OAB/SC 18.283). Recorridos: Despacho de fls. 150 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e I.B.J. (Advogados: João Carlos Neves Neto OAB/SC 49.999 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 128/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de Presidente de órgão julgador que acolhe indicação do relator e indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº. 8.906/94. Não cabe recurso contra acórdão não unânime de Conselho Seccional que determina o retorno dos autos para instrução processual no Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de definitividade da decisão recorrida. Impossibilidade de impugnação via recurso ao Conselho Federal. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da

OAB/Santa Catarina. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 21)

**Recurso n. 49.0000.2018.011878-7/SCA-STU.**

Recorrente: E.O.S. (Advogado: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 051.077). Recorridos: Despacho de fls. 90 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 129/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, hipótese que afasta a admissibilidade do recurso previsto no art. 75 do EAOAB, quando interposto em face de acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional. Ausência, por outro lado, de indicação de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao CFOAB mantida, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 21)

**Recurso n. 49.0000.2018.011881-9/SCA-STU.**

Recorrente: S.I.B.B.S/A. Representante legal: E.L.F. (Advogados: Fernando de Castro Neves OAB/MG 149.796 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 443 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e L.A. (Advogado: Wemerson Fernando da Silva OAB/MG 132.010). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 130/2019/SCA-STU. Recurso Voluntário contra Decisão Monocrática indefere liminarmente Recurso ao CFOAB. Decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/MG indefere representação contra advogado ex auxiliar de almoxarifado da Representante, fundamentação ausência de provas utilização informação sigilosa, impossibilidade de reexame matéria fática, ausência de contrariedade a jurisprudência de outro Conselho Seccional. Recurso conhecido e não provido, mantém Decisão monocrática de indeferimento liminar de Recurso ao CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 21)

**Recurso n. 49.0000.2018.012067-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Embargado: Acórdão de fls. 528/533. Recorrente: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Recorrido: Sérgio Serikyaku. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 131/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Nítido caráter infringente dos embargos opostos, constatada apenas a pretensão à reforma da decisão embargada, mediante reanálise de matéria fático-probatória, por meio de embargos de declaração, o que não se admite, dada à natureza integrativa do recurso de embargos de declaração. Ausência de qualquer vício na decisão embargada que impeça sua exata compreensão ou que demande a necessidade complementação ou

esclarecimento. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de indicação de vícios no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 22)

**Recurso n. 49.0000.2018.012321-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: C.A.M. (Advogado: Carlos Alberto Marcondes OAB/SP 114.844). Embargado: Acórdão de fls. 292/295. Recorrente: C.A.M. (Advogado: Carlos Alberto Marcondes OAB/SP 114.844). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 132/2019/SCA-STU. Embargos de Declaração ao CFOAB. Omissão. Inexistência – pedido não efetuado no Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cumprimento ou não de sanções anteriores não pode ser analisado no julgamento de Recurso em face de Decisão do Conselho Seccional por condenação de terceira sanção. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 22)

**Recurso n. 49.0000.2018.012757-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: A.I.G.A. (Advogado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/PR 21.189). Embargado: Acórdão da Segunda Turma da Segunda Câmara. Recorrente: A.I.G.A. (Advogado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/PR 21.189). Recorrido: J.F.M.O. (Advogado: Daniel Marchiori Damiano OAB/RS 31.458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 133/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Embargos conhecidos, mas rejeitados. I – A simples existência de ação judicial ajuizada por cliente para processar advogado pelo locupletamento não afasta a sanção prevista no art. 37, parágrafo 2º da Lei nº. 8.906/94, quando os autos revelarem ausência de controvérsia do ilícito praticado pelo causídico. II – É possível a co-existência de processo disciplinar instaurado para apurar as infrações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei nº. 8.906/94 e demanda judicial com o escopo de condenar o advogado pelo locupletamento, já que essa não tem ressonância penal na esfera administrativa, mas visa unicamente a satisfação da dívida. III – Embargos conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 22)

**Recurso n. 49.0000.2018.012998-1/SCA-STU.**

Recorrente: L.M.R. (Advogadas: Luzia da Mota Rodrigues OAB/SP 115.280 e Vânia Maria Monteiro Nunes OAB/SP 297.499). Recorrido: J.T.R. (Advogado: Paulo César da Costa OAB/SP 195.289). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 134/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial da advogada e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de

ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício. Concessão de prazo às partes para se manifestarem sobre a prescrição, transcorrendo *in albis* para ambas. Recurso prejudicado, face à declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, de ofício. Remetam-se os autos à Seccional para eventual apuração de responsabilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2019.000432-3/SCA-STU.**

Recorrente: A.L.E. (Advogado: André Luis Evangelista OAB/SP 268.581). Recorridos: Despacho de fls. 159 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 135/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de Presidente de órgão julgador que acolhe indicação do relator e indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº. 8.906/94. Decisão recorrida em total consonância com a jurisprudência do CFOAB. Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2019.000455-9/SCA-STU.**

Recorrente: M.N. (Advogado: Mauricio Nucci OAB/SP 189.310). Recorridos: Despacho de fls. 199 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 136/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB está prevista no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo de se falar em violação ao devido processo legal. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.002733-8/SCA-STU.**

Recorrente: A.C.L.P. (Advogados: Flávio Warumby Lins OAB/PR 31.832, Marcelo José Ciscato OAB/PR 24.654 e Marcos Paulo de Castro Pereira OAB/PR 49.078). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 137/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Multiplicidade de condenações disciplinares. Desnecessidade de decisão penal condenatória transitada em julgado. Independência entre a esfera administrativa e judicial. Inidoneidade. Há o entendimento que para a condenação do advogado por crime infamante (inciso XXVIII do art. 34 do EAOAB) em processo disciplinar, se faz necessário o anterior trânsito em julgado de sentença penal condenatória, uma vez não caber à OAB a imputação de crime ao advogado que ainda não foi condenado na esfera judicial. A inidoneidade moral, por sua vez, é

comprovada pelas atitudes do advogado em exercício da profissão, desvinculada à necessidade de decisão judicial, justificada pela independência da esfera administrativa e judicial. Segundo o art. 38, I, a pena de exclusão deve ser aplicada àquele advogado que já sofreu 3 (três) penas de suspensão, em complemento o inciso II aponta que tal sanção também será aplicada a quem incorrer nas condutas dos incisos XXV a XXVIII do art. 34 do EAOAB. Neste sentido, tendo o recorrente sofrido várias condenações disciplinares, somadas ao fato de ter sido condenado pela prática de conduta inidônea nesta representação, não há outra escolha senão manter a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Joel Gomes Moreira Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.003872-5/SCA-STU.**

Recorrente: L.S.V. (Advogado: Luís Sebastião Vieira OAB/SP 54.954). Recorrido: R.S. (Advogados: Cristiane Faltarone OAB/SP 216.993 e Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 138/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Contratação de serviços advocatícios, mediante pagamento de honorários sem a efetiva realização do pactuado. Recurso improvido para manter a decisão recorrida na íntegra. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.003968-3/SCA-STU.**

Recorrente: J.E.C. (Advogados: Jones Everson Cardoso OAB/MT 7.119/A e Vivianne Frauzino Machado OAB/MT 24.738/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 139/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão não unânime de Conselho Seccional da OAB, em sede de processo cautelar de suspensão preventiva. Incompetência do Presidente do TED para determinação da suspensão preventiva. Não oitiva da parte antes da imposição da suspensão preventiva. Suspensão Preventiva só poderá ser imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, depois de ouvir o acusado em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, propiciando-lhe exercitar, previamente, o seu direito de defesa (art. 70, parágrafo terceiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB). Violação à ampla defesa. Não atende a vários princípios jurídicos, inclusive o da razoabilidade, a suspensão preventiva por 90 dias quando a conduta inicialmente imputada ao acusado - captação de clientela - tem pena cominada de censura. Na forma prescrita pelo artigo 38, I, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Mato Grosso, cabe ao presidente do TED determinar “a instauração, de ofício, de medida cautelar de suspensão preventiva contra o acusado, na qual será juntada a documentação pertinente”. Este dispositivo não pode ser entendido como possibilidade de determinação da suspensão preventiva de ofício sem atenção aos procedimentos legais e aos princípios tão caros à advocacia, como a ampla defesa e o contraditório. Instauração é o ato de iniciar, estabelecer, criar, começar. Inobservância do devido processo legal com a consequente nulidade do processo a partir deste ato. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Adélia Moreira Pessoa, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 25)

**Recurso n. 49.0000.2019.005245-4/SCA-STU.**

Recorrente: J.D.F. (Advogado: José Dino Filho OAB/SP 97.195). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 140/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Instauração de processo disciplinar autônomo para exclusão. Observância do devido processo legal. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 25)

**Recurso n. 49.0000.2019.005916-1/SCA-STU.**

Recorrente: S.N.R. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: José Antônio Zanutto Ribeiro. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.N. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 141/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional. Conhecimento parcial e nesse ponto, provido. I-Alegação de nulidade ante a suposta ofensa ao sigilo bancário. Nulidade afastada. II-A fixação de pena acima do mínimo legal, sem justa fundamentação merece reforma. III-As questões atinentes a matéria de fundo não merecem conhecimento, vez que o recurso combate decisão unânime proferida pela Seccional, dotado, portanto, de natureza extraordinária. IV-Recurso parcialmente conhecido e nesse ponto, provido para reduzir a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, mantendo-se intacto os demais termos do acórdão recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.005917-0/SCA-STU.**

Recorrente: C.I.P.N. (Advogada: Carmem Iris Parellada Nicolodi OAB/PR 20.029). Recorridos: C.P. e R.A.P.D. (Advogado: Lizeu Nora Ribeiro OAB/PR 15.514). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 142/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de notificação do representado para sessão de julgamento de recurso. Violação ao art. 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e ao art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Nulidade. Recurso parcialmente provido. 1) Verifica-se nos autos que a única notificação enviada para a Representada restou frustrada, sem que tenha sido publicado edital ou mesmo renovadas as tentativas de notificação, circunstância que torna a notificação para o julgamento do recurso inexistente, resultando nítida violação ao artigo 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Precedentes. 2) As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório restaram violadas, impondo-se a anulação do feito desde a sessão de julgamento, com determinação de retorno dos autos ao Conselho Seccional para a realização de novo julgamento, após a devida notificação do representado e de seu defensor. 3) Recurso do representado parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.006147-8/SCA-STU.**

Recorrente: J.S.N. (Advogado: Jair Santos Neves OAB/RS 43.011). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 143/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Prazo prescricional. Prescrição. Marcos interruptivos. Transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. 1) É o entendimento da Segunda Câmara que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ocorre uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, ou pela notificação inicial válida do advogado representado, sendo considerado como marco interruptivo o que se verificar primeiro. 2) O recorrente alega que os atos que originaram a presente representação foram praticados em 2006 e 2007, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão punitiva em 2011; bem como a constatação dos fatos haveria se dado em 2009, de forma que teria prescrito em 2014. Compulsando os autos, verifica-se que a OAB tomou conhecimento dos fatos no ano de 2011 com o recebimento dos documentos que ensejaram a representação; fora instaurado o processo disciplinar em 26/03/2013, acarretando a interrupção do prazo prescricional. Por sua vez, o julgamento do feito fora realizado no ano de 2017, ou seja, menos de 5 anos após a causa interruptiva, motivo pelo qual resta comprovado não haver prescrição. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Joel Gomes Moreira Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.006281-4/SCA-STU.**

Recorrente: J.C.A.P.G.M. (Advogados: Janeti da Conceição Amaro de Pina Gomes Mello OAB/GO 11.116 e Orimar de Bastos Filho OAB/GO 8.144). Recorrido: Sebastião Ferreira Gomes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 144/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de nulidades processuais. Tempestividade. Advogada que toma ciência da decisão via postal, concedendo o prazo de 15 dias para recorrer. Posterior publicação da decisão por edital. Abertura de novo prazo recursal. Recurso que se declara tempestivo. Provimento. 1) Nos termos do artigo 139 do Regulamento Geral da OAB, prazo recursal se inicia no dia seguinte ao da data do recebimento da notificação por via postal. Contudo, em havendo posterior publicação da decisão na imprensa oficial, também conforme o artigo 139 do Regulamento Geral da OAB, deverá sempre ser considerado o prazo mais benéfico ao advogado, como decorrência do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, de modo que, em havendo dúvidas quanto ao início do prazo ou seu fim, devem ser consideradas as hipóteses que beneficiam o advogado representado. 2) Recurso provido, para declarar tempestivo o recurso ao Conselho Seccional, com retorno dos autos à seccional de origem para julgamento do mérito do recurso interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 27)

**Recurso n. 49.0000.2019.006492-0/SCA-STU.**

Recorrentes: C.O.M.S. e J.B.S.J. (Advogados: Carlos Oliveira Mota Sobrinho OAB/SP 155.254 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorridos: Elza da Silva Faria e Valdir Pereira. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, J.G.A. e L.L.S. (Advogados: João Georges Assaad OAB/SP 216.564 e Leandro de Lima Silva OAB/SP 246.310). Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 145/2019/SCA-STU.

Recursos ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Requisito art. 75 EAOAB. Não comprovação do requisito ensejador. Não conhecimento de recurso do Representado Dr. J.B.S.J. Nulidade processual. Ausência de intimação válida. Cerceamento de defesa. Caracterizado. Declaração de nulidade. Marco interruptivo da prescrição. Transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Prescrição reconhecida de ofício. Dado provimento ao recurso do Representado Dr. C.O.M.S. 1) Uma vez cientificado dos atos processuais a serem praticados, a simples abstenção da parte que se mantém inerte não caracteriza cerceamento de defesa nem é motivo ensejador para a nomeação de defensor “ad hoc”. 2) Uma vez comprovada a diferença entre os representados, de modo que a maioria deles não havia procuração para atuar em nome dos representantes, e o outro a havia, lhe gerando o dever de alertar o cliente de todos os riscos da demanda, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia. 3) A aplicação de pena de multa não pode ser entendida como agravante pela reincidência de condenação em processo disciplinar, isto porque é legalmente prevista a possibilidade de se cumular a pena de suspensão e multa diante da gravidade dos atos praticados. 4) Não conhecimento do recurso do Representado Dr. J.B.S.J. 5) Depreende-se dos autos que o representado fora intimado das duas audiências que ocorreram no processo disciplinar em endereços diferentes dos quais fora notificado para apresentar defesa prévia e também alegações finais. Deste modo, não há como provar de que este fora cientificado, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade dos atos processuais realizados a partir da apresentação de defesa prévia pela caracterização de cerceamento de defesa. 6) É o entendimento da Segunda Câmara que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ocorre uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, ou pela notificação inicial válida do advogado representado, sendo considerado como marco interruptivo o que se verificar primeiro. Desta forma, tendo a notificação ocorrido em 21/09/2009, e este sendo o último marco interruptivo da prescrição, já que as decisões posteriores foram declaradas nulas, transcorridos mais de 5 anos, resta comprovada a prescrição, que declaro de ofício. 7) Dado provimento ao recurso do Representado Dr. C.O.M.S., declarada a prescrição da punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Representado Dr. C.O.M.S. e não conhecer do recurso do Representado Dr. J.B.S.J., nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Joel Gomes Moreira Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 27)

**Recurso n. 49.0000.2019.006497-0/SCA-STU.**

Recorrente: F.S.A. (Advogada: Francisca da Silva Almeida OAB/SP 187.694). Recorrido: Antonio Carlos Sozzi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 146/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Estabelece o art. 75 do EAOAB que somente caberá recurso ao Conselho Federal nas hipóteses de Decisão definitiva unânime, caso esta contrarie Legislação ou Decisões dos Conselhos da OAB. A Decisão unânime proferida pela Seccional da OAB/SP está em total consonância com a legislação e com o posicionamento do CFOAB, não preenchendo, portanto, uma das condições de admissibilidade do recurso em exame. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 28)

**AUTOS COM VISTA**  
(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

## CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 26.0000.2016.000235-1/SCA-STU. Recorrentes: D.S.G., F.S.G., M.G.M., T.S.G., R.P.B. e M.R.M. (Advogado: Felipe Souza Galvão OAB/RS 73.825 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 306 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Cosme Santos de Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. RECURSO N. 49.0000.2018.006866-2/SCA-STU. Recorrente: A.A.L. (Advogados: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27.131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72.528). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. RECURSO N. 49.0000.2018.010646-4/SCA-STU. Recorrente: E.O.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.011089-7/SCA-STU. Recorrente: A.F.T.C. (Advogado: Marcelo Silva Castro OAB/SP 175.306). Recorridos: Despacho de fls. 255 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Luiz Carlos Roma. (Advogado assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012060-6/SCA-STU. Recorrente: D.C.S.J. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e outros). Recorridos: A.G.F. M.G.F. e R.G.F. (Advogada: Hemerciani Welkia Lorca Cabral OAB/SP 108.342). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012066-3/SCA-STU. Recorrente: C.F.F.C. (Advogado: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432). Recorridos: Despacho de fls. 744 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e S.M. (Advogados: Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012091-4/SCA-STU. Recorrente: N.R.F.D.F.V. (Advogada: Laurinda Aparecida Januário Peri OAB/SP 67.527). Recorridos: Despacho de fls. 255 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Elizabeth Demarchi Brosch. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012121-3/SCA-STU. Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorridos: Despacho de fls. 635 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.000723-1/SCA-STU. Recorrentes: W.V.M. e D.V.M. (Advogada: Elisangela Teixeira Gomes OAB/SP 221.964). Recorridos: Despacho de fls. 266 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e A.N.S. (Advogado: Wanor Moreno Mele OAB/SP 83.339). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.003208-2/SCA-STU. Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorridos: Despacho de fls. 218 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2019.003866-0/SCA-STU. Recorrente: T.V.I. (Advogado: Thiago Vedovato Innarelli OAB/SP 207.756). Recorridos: Despacho de fls. 264 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Henrique Schwartz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.004143-8/SCA-STU. Recorrente: F.G.L. (Advogado: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40.985). Recorridos: Despacho de fls. 129 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Domingos Machado de Meirelles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2019.004482-4/SCA-STU. Recorrente: A.I.N.P.A. (Advogada: Ana Isaura Nunes Pires de Amorim OAB/RJ 107.811). Recorridos: Despacho de fls. 144 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e José Carlos Pereira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

**Carlos Roberto Siqueira Castro**  
Presidente da Turma

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**  
(DEOAB, a. 1, n. 206, 11.9.2019)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezoito, a partir das dez horas, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2018.001600-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.F.S. (Advogado: José Francisco da Silva OAB/SP 88.492). Embargado: Acórdão de fls. 296/298. Recorrente: J.F.S. (Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4.862, Fernando Davanso dos Santos OAB/MS 12.574, José Francisco da Silva OAB/SP 88.492, OAB/DF 1.891-A e OAB/MS 7.625-A, Murilo Medeiros Marques OAB/MS 19.500 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.001601-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.F.S. (Advogado: José Francisco da Silva OAB/SP 88.492, OAB/DF 1.891-A e OAB/MS 7.625-A). Embargado: Despacho de fls. 384/386. Recorrente: J.F.S. (Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4.862, Fernando Davanso dos Santos OAB/MS 12.574, José Francisco da Silva OAB/MS 7.625-A, OAB/DF 1.891-A e OAB/SP 88.492, Murilo Medeiros Marques OAB/MS 19.500 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.010568-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Embargado: Acórdão de fls. 199/201. Recorrente: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Recorrida: Maria Lúcia Cacetari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.010579-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.T.R.G. (Advogada: Waldenice dos Reis Glugoski OAB/SP 316.967). Embargado: Acórdão de fls. 199/201. Recorrente: M.T.R.G. (Advogada: Waldenice dos Reis Glugoski OAB/SP 316.967). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.010903-1/SCA-STU.** Recorrente: S.D.L. (Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB/PR 05.021). Recorridos: Despacho de fls. 12/13 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Moema Vaz dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

**06) Recurso n. 49.0000.2018.011492-2/SCA-STU.** Recorrente: R.S. (Advogado: Rafael Sanchez OAB/SP 310.371). Recorridos: Despacho de fls. 1.475 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, F.S.M., G.M.G., S.S.M. e L.M. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

**07) Recurso n. 49.0000.2019.000677-9/SCA-STU.** Recorrente: C.H.R. (Advogados: Carlos Henrique Rocha OAB/PR 31.208 e Caroline Barbosa Pereira OAB/PR 58.753). Recorridos: Despacho do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e A.M.A.F. (Advogada: Angela Pereira Dalbosco OAB/PR 57.213). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.000726-4/SCA-STU.** Recorrente: E.M.J. (Advogado: Alessandro Notari Godoy OAB/SP 246.931). Recorridos: Despacho de fls. 331 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e I.R.L. (Advogados: Álvaro Matheus de Castro Lara OAB/SP

199.150 e Irene Romeiro Lara OAB/SP 57.376). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**09) Recurso n. 49.0000.2019.001471-6/SCA-STU.** Recorrente: F.R.V.J. (Advogado: Felício Rosa Valarelli Júnior OAB/SP 235.379). Recorridos: Despacho de fls. 609 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Duomo Indústria e Comércio Ltda-EPP. Representante legal: Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.001996-8/SCA-STU.** Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorridos: Despacho de fls. 210 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.002063-7/SCA-STU.** Recorrente: R.C. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorridos: Despacho do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.002073-2/SCA-STU.** Recorrente: C.D.F. (Advogadas: Ariana Vieira Nunes Caixeta OAB/GO 41.371 e Cassia Denise Franzoi OAB/PR 21.466). Recorridos: Despacho do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e F.S. (Advogadas: Rosemary Brenner Dessotti OAB/PR 11.414 e outra). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.P.M.F. (Advogada: Doraci Polo Martins Fernandes OAB/PR 14.630). Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.002509-0/SCA-STU.** Recorrente: W.G.C. (Advogado: Wagner Gomes Chaves OAB/RJ 097.879). Recorridos: Despacho de fls. 101 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Sônia Maria Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.003838-7/SCA-STU.** Recorrente: D.D.C. (Advogados: Luiz Eduardo Gaio Junior OAB/SP 245.649, Rosana Cristina Hojo de Castro OAB/SP 310.756). Recorridos: B.R. e I.M. (Advogado: Gilberto Frederichi Martin OAB/SP 128.360). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**15) Recurso n. 49.0000.2019.006548-8/SCA-STU.** Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorrido: P.I.Ltda. Representante legal: G.D.S. (Advogado: Carlos Eduardo Falcão de Oliveira OAB/CE 6.859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**16) Recurso n. 49.0000.2019.006978-1/SCA-STU.** Recorrente: E.N. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI).

**17) Recurso n. 49.0000.2019.007115-7/SCA-STU.** Recorrente: A.C.J. (Advogado: Antonio Cesar Jesuino OAB/MS 5.659). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**18) Recurso n. 49.0000.2019.007212-0/SCA-STU.** Recorrentes: F.C. e J.R.C.F. (Advogado: Fábio Comodo OAB/SP 155.075). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessada: P.B. (Defensor dativo: Fábio Campos Monteiro de Lima OAB/SP 281.429). Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**19) Recurso n. 49.0000.2019.007587-2/SCA-STU.** Recorrente: E.V.L.F. (Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB/PR 09.518). Recorrida: Iara Margarete Mazula. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**20) Recurso n. 49.0000.2019.007689-5/SCA-STU.** Recorrentes: F.C. e F.C.S.N. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818, Franco Craveiro de Sá Neto OAB/GO 14.277 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8.013, Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

**21) Recurso n. 49.0000.2019.007691-9/SCA-STU.** Recorrentes: C.C.C.C.Ltda. e outros. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8.013, Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615 e outros). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

**22) Recurso n. 49.0000.2019.007919-5/SCA-STU.** Recorrente: J.I.S. (Advogado: José Iran dos Santos OAB/CE 12.315-B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

**23) Recurso n. 49.0000.2019.007923-5/SCA-STU.** Recorrente: L.M.A.M. (Advogada: Lucia Maria Alves Massilon OAB/CE 8.156). Recorrido: J.O.S.F. (Advogados: Adriano Pascarelli Agrello OAB/CE 12.792 e Marcus Vinicius Lewinter OAB/CE 27.205). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará e M.F.D. (Advogada: Maggi Ferreira Diniz OAB/CE 9.793). Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM).

**24) Recurso n. 49.0000.2019.008027-8/SCA-STU.** Recorrente: M.M.M. (Advogado: Márcio Mendes Marcírio OAB/SC 14.776). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO).

**25) Recurso n. 49.0000.2019.008035-9/SCA-STU.** Recorrente: M.R.E. (Advogada: Juliane Rosa Espindola OAB/RS 106.459). Recorrida: I.C.C.A. (Advogado: Helio da Silva Campos OAB/RS 27.003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG).

**26) Recurso n. 49.0000.2019.008164-9/SCA-STU.** Recorrente: I.A.R. (Advogado: Alexandre dos Santos Montenegro Cairrão OAB/RJ 117.619). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**27) Recurso n. 49.0000.2019.008175-0/SCA-STU.** Recorrentes: A.S.C., A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564, Sheila Cristine Granja OAB/SP 347.395, Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642, Bruno Alves Miranda OAB/SP 286.809, Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138, e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Carlos Roberto Siqueira Castro**  
Presidente da Turma

### **DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 197, 8.10.2019)

#### **RECURSO N. 49.0000.2017.005844-9/SCA-STU.**

Recorrente: M.I.G. (Advogado: Geazi Fernando Ribeiro OAB/SP 346.960). Recorridos: Despacho de fls. 514 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e J.M.S. (Advogados: Lucia Aparecida Tercete OAB/SP 218.461 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Trata-se de NOVO pedido de adiamento formulado pela recorrente, dessa vez em razão de renúncia de advogado anteriormente constituído e constituição de novo patrono. Ressalto que o julgamento do processo havia sido adiado nos meses de agosto e setembro, a pedido da parte e que já havia indeferido pedido para esta sessão, em razão da ausência de justificativa para o seu deferimento. Considerando que o advogado ora peticionante alega não ter tido acesso aos autos, defiro pela última vez o adiamento do julgamento, permanecendo o processo em pauta para a sessão ordinária do mês de novembro/2019, sem nova publicação, permitindo-se aos advogados o acompanhamento através do site deste Conselho Federal (<http://www.oab.org.br/calendario>). No tocante ao pedido de vista dos autos fora de secretaria, indefiro o requerido, tendo em vista que o processo encontra-se em pauta de julgamentos, facultando-se ao advogado o fornecimento de cópia integral do feito, mediante o envio de termo de compromisso e cópia de sua OAB, em atenção ao que dispõe a Resolução n. 02/2014/SCA. Dê-se ciência às partes mediante

disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.003218-0/SCA-STU.**

Recorrente: E.C.S.L.C.A. (Advogado: Eduardo Cid de Senra Lopes e Campos do Amaral OAB/RJ 161.713). Recorrido: Jaime Iburguen Urquiola (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). DESPACHO: “Considerando as argumentações expedidas pelo Recorrente e no intuito de verificar a matéria de fato, converto o julgamento em diligência para que o Representado se manifeste quanto ao eventual pagamento relativo à ação de prestação de contas e junte documentos pertinentes em 10 dias. Após, voltem conclusos os autos. Mantenha-se em pauta, sem nova publicação. Brasília, 8 de outubro de 2019. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006507-2/SCA-STU.**

Recorrente: R.A.S. (Advogados: Elson Ferreira Junior OAB/SP 164.153 e outros). Recorrido: J.M.A.F. Representante legal: F.A.M. (Advogado: Marco Antonio Domenici Maida OAB/SP 86.160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. R.A.S. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006976-5/SCA-STU.**

Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. A.R.P. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e, de ofício, reduziu a multa cominada para 01 (uma) anuidade, mantendo, contudo, a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII, da Lei nº. 8.906/94, majorada a sanção face à reincidência e à gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006983-0/SCA-STU.**

Recorrente: Jair Aparecido do Nascimento. Recorrido: A.M.F. (Advogado: Adilson Menas Fidelis OAB/PR 29.596). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por J.A.N. em face de acórdão unânime da 3ª Turma da Câmara do Conselho Seccional da OAB/PR, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo incólume a decisão que reconheceu a improcedência da representação instaurada em desfavor do advogado A.M.F. pelas supostas práticas da infração capitulada no artigo 34, inciso XXV, da Lei nº. 8.906/94, e por suposta ofensa aos preceitos éticos constantes dos artigos 17, 18, 19 e 20, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de

admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator”

**RECURSO N. 49.0000.2019.007215-3/SCA-STU.**

Recorrentes: R.M.S. e R.S. (Advogados: Lucas Patto de Melo e Sousa OAB/SP 200.231 e outros). Recorridos: C.G.S. e L.R.M. (Advogados: Claudio Grego da Silva OAB/SP 82.106 e Luciano Rozatti Martins OAB/SP 192.135). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). DESPACHO: “Em síntese, cuida-se de recuso interposto pelas representantes R.M.S. e R.S., em face de decisão unânime e não definitiva de Conselho Seccional, que mantém indeferimento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007306-9/SCA-STU.**

Recorrente: J.F.S. (Advogado: João Fernandes de Souza OAB/MT 5.721/O). Recorrido: J.M.S. (Advogado: Marcelo Zaina de Oliveira OAB/MT 15.935/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. J.F.S. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 18 do Código de Ética e Disciplina, majorada a sanção face à reincidência (art. 37, II, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de outubro de 2019. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007925-0/SCA-STU.**

Recorrente: F.M.B. (Advogado: Francisco Marcelo Brandão OAB/CE 4.239). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. F.M.B. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Ceará, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXV, da Lei nº. 8.906/94, majorada a sanção face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.008044-8/SCA-STU.**

Recorrente: T.M.M.B. (Advogado: Paulo Silas Taporosky Filho OAB/PR 66.520). Recorrida: L.M.S. Representante legal: C.M.S. (Advogado: Eduardo Pereira de Souza OAB/PR 57.548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. T.M.M.B. interpõe recurso em face

de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, da Lei nº. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de outubro de 2019. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.008170-1/SCA-STU.**

Recorrente: A.C.A.O. (Advogados: Alda Cristina Alves de Oliveira OAB/RJ 93.695 e Wallace Joacir Alves de Oliveira OAB/RJ 177.224). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. A.C.A.O. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de reabilitação do PD. n. 5.770/2010, por ausência de seus requisitos legais. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”.

---

## Terceira Turma

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**Recurso n. 49.0000.2018.008562-3/SCA-TTU.**

Recorrente: E.A.C. (Advogados: Elisiane Alves de Castro OAB/RS 69.098, Ferdinand Georges de Borba e d’Orleans e d’Alençon OAB/RS 100.800 e Flávio Ricardo Comunello OAB/RS 52.311). Recorridos: Despacho de fls. 326 do Presidente em exercício da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 130/2019/SCA-TTU. Recurso voluntário. Embargos de declaração. Prazo contínuo e peremptório, que não se interrompe por férias, domingo ou feriado. Inteligência do artigo 798 do Código do Processo Penal, em referência ao artigo 68 da Lei nº 8.906/94. Prazos suspensos por portaria da Presidência da Seccional. Tendo principiado antes da suspensão, o prazo prorroga-se até o primeiro dia útil imediato. Recurso tempestivo. Provimento do recurso, para declarar tempestivo o recurso a este Conselho Federal da OAB, com posterior inclusão em pauta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 32)

**Recurso n. 49.0000.2018.008564-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargantes: G.D.C., J.A.A.A. e N.M.K.A. (Advogados: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407, Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22.830 e Nádia Maria Koch Abdo OAB/RS 25.983). Embargado: Acórdão de fls. 540/544. Recorrentes: A.D.A.A., G.D.C., J.A.A.A. e N.M.K.A. Representante legal: J.A.A.A. (Advogados: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407, Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22.830 e Nádia Maria Koch Abdo OAB/RS 25.983). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 131/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 32)

**Recurso n. 49.0000.2018.011880-0/SCA-TTU.**

Recorrente: F.F.E. (Advogado: Flávio de Freitas Emiliano OAB/MG 83.458). Recorrido: A.S. (Advogados: Breno Rangel OAB/MG 172.329 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). EMENTA N. 132/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. 1) A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, o que não se constata no caso vertente, razão pela qual a tese de prescrição intercorrente arguida não prospera. 2) O sobrestamento do trâmite de processo disciplinar por solicitação do próprio advogado representado em razão da pendência de julgamento de Processo de Revisão atrai a suspensão dos prazos prescricionais. Conforme precedentes deste Conselho, os prazos prescricionais dispostos no artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB restarão suspensos enquanto sobrestado estiver o processo disciplinar, razão pela qual - desconsiderando-se o período em que o processo permaneceu sobrestado - não permanecendo paralisado o processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, não se verifica prescrição intercorrente. 3) Ausência de cumprimento integral da sanção disciplinar imposta em processo ético-disciplinar. Determinação do restabelecimento da condenação para cumprimento do período restante de suspensão, prorrogável até a prestação de contas, bem como do adimplemento da multa equivalente a 03 (três) anuidades. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 08 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *Ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 33)

**Recurso n. 49.0000.2018.012011-0/SCA-TTU.**

Recorrente: D.A.M.T. (Advogado: Dirley Ântoni Maiochi Tonet OAB/SC 13.495). Recorridos: Despacho de fls. 356 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 133/2019/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de Presidente de órgão julgador, que acolhe indicação do relator e indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº. 8.906/94. O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à

sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido, nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, no Recurso nº. 49.0000.2016.003735-5/SCA, mas improvido, mantida a decisão monocrática recorrida por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *Ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 33)

**Recurso n. 49.0000.2018.012057-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Embargado: Acórdão de Fls. 601/604. Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrida: M.S.M. (Advogada: Clarissa de Souza Santos Bononi OAB/SP 291.533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). EMENTA N. 134/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de indicação expressa dos vícios que autorizam os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Os embargos declaratórios constituem meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, não se destinando a rediscussão do mérito do julgamento. A mera irresignação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada não autoriza o acolhimento de embargos de declaração. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos em razão da ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 08 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *Ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 34)

**Recurso n. 49.0000.2018.012058-2/SCA-TTU.**

Recorrente: R.M.S. (Advogado: Leandro Pinheiro Deksny OAB/SP 217.643). Recorridos: Despacho de fls. 123 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Virgínia Claro Ramos dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 135/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso que ostenta natureza ordinária, devendo ser conhecido e provido afastar a condenação de suspensão por 60 dias e multa imposta até a prestação de contas, uma vez que a mesma já consta comprovada nos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 34)

**Recurso n. 49.0000.2018.012081-7/SCA-TTU.**

Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrida: Marlene Aparecida de Noronha Chaves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 136/2019/SCA-TTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ADOGADO QUE MANTÉM SOCIEDADE EMPRESARIAL FORA DOS PRECEITOS ÉTICOS. RECEBIMENTO DE VALORES SEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS CONTRATADOS. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MENSALMENTE. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. INFRAÇÃO ÉTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VIII, LETRA “C”, ART. 5º E ART. 7º DO CED C/C ART. 34, II, IV, IX E XXV DO EAOAB. REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO II DO EAOAB PELO PRAZO DE SEIS MESES. ANTECEDENTES E GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPRESTÍGIO DA CLASSE DOS ADVOGADOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE EM 10 ANUIDADES NOS TERMOS DO ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, “A” E “B” DO EAOAB. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 34)

**Recurso n. 49.0000.2018.012948-7/SCA-TTU.**

Recorrente: R.N.J.E.I.S.A. Representantes legais: L.B.A. e J.R.M. (Advogados: Bianca Nascimento Lara Campos OAB/SP 336.217 e Fábio Polli Rodrigues OAB/SP 207.020). Recorrido: L.R.B.S.F. (Advogada: Carolina Correa Balan OAB/SP 250.615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 137/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime e definitivo de Conselho Seccional da OAB. Recurso que ostenta natureza ordinária, devendo ser conhecido. Violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB e aos artigos 17 e 18, do Código de Ética e Disciplina. Violações ético-disciplinares devidamente comprovadas. Ausência de materialidade da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Afastamento da tipificação e da sanção de suspensão do exercício profissional. Aplicação da sanção de censura. Recurso parcialmente provido para afastar a incidência do inciso XXV, do artigo 34, da Lei 8.906/94, e aplicar a sanção de censura, nos termos do artigo 36, incisos I e II do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 34)

**Recurso n. 49.0000.2019.002769-5/SCA-TTU.**

Recorrente: P.A.B. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 138/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de revisão. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificação para sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina recebida após o julgamento, impedindo ao advogado fazer-se presente ao ato processual. Nulidade absoluta. Anulação do processo disciplinar objeto da revisão, desde então. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva do curso da prescrição. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 34)

**Recurso n. 49.0000.2019.004251-5/SCA-TTU.**

Recorrente: S.N.R. (Advogado: Marluiz Larcerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: Luiz Carlos Legat. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 139/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Decisão condenatória de primeira instância anulada. 1) Em sendo o processo disciplinar anulado desde a decisão condenatória de primeira instância, proferida em 31/08/2016, é certo que todos os atos processuais posteriores também se consideram abrangidos pela nulidade. Dessa forma, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição passa a ser a notificação inicial da advogada para a defesa prévia, recebida em 27/03/2013, constatando-se, pois, que, entre o referido marco interruptivo até o novo julgamento em 29/06/2018, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do feito sem a prolação de decisão condenatória recorrível válida. 2) Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octavio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 35)

**Recurso n. 49.0000.2019.004480-8/SCA-TTU.**

Recorrente: D.N.M. (Advogadas: Denise Nunes de Moura OAB/RJ 101.707 e Luciene de Mello Omatsu OAB/RJ 108.134). Recorrido: H.J.F. (Advogados: João Ricardo Ayres da Motta OAB/RJ 084.803 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 140/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Condenação por infração ao artigo 34, XX, do EAOAB. Matéria controvertida nos autos. Existência de ação de prestação de contas, de um lado, e ação de cobrança de honorários, de outro. Ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar. Aplicação do postulado do *in dubio pro reo*, militando em favor do acusado a presunção de inocência. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 36)

**Recurso n. 49.0000.2019.004688-2/SCA-TTU.**

Recorrente: I.F.G.P. (Advogados: Fernando Davanso dos Santos OAB/MS 12.574, Murilo Medeiros Marques OAB/MS 19.500 e outros). Recorrido: A.R.G. (Advogado: Ademar Rezende Garcia OAB/MS 3.998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 141/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Transcurso de lapso temporal superior a três anos aguardando julgamento de embargos de declaração. O art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94, determina que a pretensão punitiva restará fulminada pela prescrição intercorrente caso o processo disciplinar permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. No caso dos autos, opostos embargos de declaração em face de decisão do Conselho Seccional, os embargos foram julgados somente após três anos de sua oposição, permanecendo paralisado o processo. Precedentes. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 36)

**Recurso n. 49.0000.2019.004693-0/SCA-TTU.**

Recorrente: C.F. (Defensora dativa: Janayne Marcos de Souza OAB/MS 22.162). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 142/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime de Conselho Seccional da OAB. A notificação inicial enviada ao endereço cadastrado na respectiva seccional e recebida por terceiro. Validade. Notificação válida. Interrupção da prescrição. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *Ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 36)

**Recurso n. 49.0000.2019.006154-2/SCA-TTU.**

Recorrente: E.O.S. (Advogado: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 051.077). Recorrida: V.F.M. (Advogados: Abilio Augusto Barata OAB/RJ 29.363, Maria da Conceição de Sousa Correia OAB/RJ 044.409 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 143/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Condenação por infração ao artigo 34, XX e XXI, do EAOAB. Matéria controvertida nos autos, à medida que o advogado demonstrou ter prestado serviços profissionais ao cliente e ser credor de honorários. Ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar. Aplicação do postulado *in dubio pro reo*, gravitando em favor do acusado a presunção de inocência. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. . (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 37)

**Recurso n. 49.0000.2019.006450-7/SCA-TTU.**

Recorrente: F.K.P. (Advogado: Fernando Kopschitz Praxedes OAB/RJ 051.991). Recorrido: N.S.C.L.D. (Advogado: Rui Berford Dias OAB/RJ 018.238). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 144/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso conhecido. Provimento. Não viola o artigo 34, VII do EOAB a simples referência quanto a existência de processo cível, penal ou disciplinar, em desfavor de advogado, efetuada no bojo de processos judiciais ou disciplinares. Para isso, imprescindível que o representado tivesse noticiado o teor do mencionado feito disciplinar, o seu conteúdo ou parte dele, com a clara e deliberada intenção de denegrir a imagem do advogado e da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *Ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019, p. 37)

**AUTOS COM VISTA**  
(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2018.004845-0/SCA-TTU. Recorrente: S.A.S.R. (Advogados: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157.001 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.005401-6/SCA-TTU. Recorrente: A.S.C. (Advogado: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104.299). Recorrida: Selma Cardoso de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.010459-5/SCA-TTU. Recorrente: K.R.L.B.M. (Advogada: Kátia Regina Lima Barreto Medina OAB/RJ 38.844). Recorrido: R.M.G. (Advogados: Evelyn de Medeiros Gonçalves OAB/RJ 155.344 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2018.010497-6/SCA-TTU. Recorrente: J.C.J. (Advogado: João César Junior OAB/SP 123.869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012122-1/SCA-TTU. Recorrente: E.S. (Advogados: Edson da Silva OAB/SP 93.496 e outras). Recorrido: Despacho de fls. 1.038/1.040 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2018.012761-5/SCA-TTU. Recorrente: C.D.R.J. (Advogados: Rodrigo Pinto de Carvalho OAB/PR 43.079 e outros). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e C.R.M.V.E.P. Representante legal: R.T.M. (Advogados: João Francisco Monteiro Sampaio OAB/PR 36.961 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2019.000257-4/SCA-TTU. Recorrente: F.A.C.S. (Advogados: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e outro). Recorridos: Despacho de fls. 346/348 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e P.D.C. (Advogados: Lilia Regina Frankenthal Giglio Franco de Almeida OAB/SP 385.109, Mário Nunes de Souza Junior OAB/SP 73.279 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.002506-6/SCA-TTU. Recorrente: A.B.A. (Advogado: Aleir Baptista de Amorim OAB/RJ 071.416). Recorridos: Despacho de fls. 137/138 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2019.003255-2/SCA-TTU. Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.003845-8/SCA-TTU. Recorrente: J.C.J. (Advogado: João César Junior OAB/SP 123.869). Recorridos: Despacho de fl. 307 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e T.S.P.S. (Advogado: Antonio Fernandes de Mattos OAB/SP 83.995). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.003862-0/SCA-TTU. Recorrente: R.S.J. (Advogados: Luiz Nakaharada Junior OAB/SP 163.284, Juliana Caroline Justi OAB/SP 365.033, Eduardo Alan Campos Caland Rodrigues OAB/DF 44.779 e outros). Recorridos: Despacho de fl. 229 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Weimar Lúcia Dorini de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.004148-7/SCA-TTU. Recorrente: K.J.C.R. (Advogados: Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45.819 e outro). Recorridos: Despacho de fl. 680 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Espólio de W.C.P.C. Representante legal: V.D. (Advogados: Isnaldo da Costa Barros OAB/MG 16.183 e outros).

Brasília, 10 de outubro de 2019.

**Renato da Costa Figueira**  
Presidente da Turma

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**  
(DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.**

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de novembro de dois mil e dezenove, a partir das dez horas, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2017.012086-5/SCA-TTU.** Recorrente: E.P.J.O. (Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB/PR 43.577). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Eurípedes Antônio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.002578-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.R.M.S. (Advogada: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191.469). Embargado: Acórdão de fls. 223/225. Recorrente: J.R.M.S. (Advogada: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191.469). Recorrido: Luiz Paulo Leandro Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.010578-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Embargado: Acórdão de fls. 211/215. Recorrente: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.010667-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.B. (Advogado: José Beraldo OAB/SP 64.060). Embargado: Acórdão de fls. 305/308. Recorrente: J.B. (Advogados: Daniela Corrêa Santos OAB/SP 395.692 e José Beraldo OAB/SP 64.060). Recorrido: M.S.B.C. (Advogada: Miriam dos Santos Basilio Costa OAB/SP 165.723). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.011092-9/SCA-TTU.** Recorrente: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrido: J.I.B. (Advogado: Paulo Roberto Roseno Junior OAB/SP 261.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Sila (PE).

**06) Recurso n. 49.0000.2019.000516-4/SCA-TTU.** Recorrente: A.P.G.D. (Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra OAB/PR 53.011). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

**07) Recurso n. 49.0000.2019.000727-2/SCA-TTU.** Recorrente: W.B.S. (Advogado: Wagner Bernardino da Silva OAB/SP 95.379). Recorridos: Despacho de fls. 232 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e W.R.F. (Advogados: André Aparecido Monteiro OAB/SP 318.507 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.003212-2/SCA-TTU.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: V.B. (Advogado: Valdir Borges OAB/RJ 082.127). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.D.G.R.J. Representante legal: A.A.C. (Advogados: Alessandro Luís Faria Maciel OAB/RJ 166.869 e Kátia Valverde Junqueira OAB/RJ 049.997). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**09) Recurso n. 49.0000.2019.003216-3/SCA-TTU.** Recorrente: A.P. (Advogados: Ivan Perazoli Junior OAB/RJ 161.697, Thiago França Costa OAB/RJ 199.725 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 262 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e L.M.V. (Advogados: Fabrício Lima de Freitas OAB/RJ 144.883, Marcus Vinícius Lima de Freitas OAB/RJ 103.896 e Paulo Roberto Rodrigues de Freitas OAB/RJ 097.093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.004281-5/SCA-TTU.** Recorrente: E.A.P.F. (Advogado: Ernani Alves Pinheiro Filho OAB/ES 18.447 e OAB/RJ 107.971). Recorrida: Maria de Fátima Marques

da Rocha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.006487-2/SCA-TTU.** Recorrente: G.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.006489-9/SCA-TTU.** Recorrente: J.B.M. (Advogados: João Benedito Mendes OAB/SP 143.540 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.006495-3/SCA-TTU.** Recorrente: Paulo Gribl. Recorrido: L.I.A.M. (Advogado: Luiz Inácio Aguirre Menin OAB/SP 101.835 e Defensor dativo: Giovani dos Santos Ravagnani OAB/SP 305.582). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.006502-3/SCA-TTU.** Recorrente: D.S. (Advogado: Daniel dos Santos OAB/SP 297.741). Recorrido: M.B.C. (Advogado: Murilo Buso Correa OAB/SP 194.677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA).

**15) Recurso n. 49.0000.2019.006924-8/SCA-TTU.** Recorrente: C.S.L. (Advogado: Celso da Silva Labres OAB/PR 26.969). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP).

**16) Recurso n. 49.0000.2019.006980-5/SCA-TTU.** Recorrente: A.M.M.R. (Advogado: Alessandro Marcelo Moro Reboli OAB/PR 33.124). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

**17) Recurso n. 49.0000.2019.007213-9/SCA-TTU.** Recorrente: M.B.V.F. (Advogado: Elson Leite Ambrosio OAB/SP 135.548). Recorrida: Maria do Rosário de Moraes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, L.C.T.L. e J.W.F. (Advogados: Luiz Claudio Toledo Leite OAB/SP 80.038 e José Wilson de Faria OAB/SP 263.072). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

**18) Recurso n. 49.0000.2019.007586-4/SCA-TTU.** Recorrente: J.L.B. (Advogados: Jefferson Luis Biancolini OAB/PR 24.723 e outro). Recorrida: Valquíria de Lima Vaz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA).

**19) Recurso n. 49.0000.2019.007593-9/SCA-TTU.** Recorrente: W.S.F. (Advogado: Walfrido de Sousa Freitas OAB/SP 8.205). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

**20) Recurso n. 49.0000.2019.007822-0/SCA-TTU.** Recorrente: I.M.S. (Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB/PR 28.849). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP).

**21) Recurso n. 49.0000.2019.007921-9/SCA-TTU.** Recorrente: L.M.A.M. (Advogada: Lucia Maria Alves Massilon OAB/CE 8.156). Recorrida: Lucimeire Abreu Nascimento Maza. Representante legal: Vera Lúcia Maria Xavier. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Renato da Costa Figueira**  
Presidente da Turma

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2018.008155-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.I.G. (Advogada: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123). Embargado: Acórdão de fls. 210/212. Recorrente: M.I.G. (Advogados: Cristiane Lourenço Galassi OAB/SP 180.129 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Recorrida: Damiana Agostinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Tendo em vista que a advogada Dra. M.I.G., ora embargante, postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária, para que não se permita que venha a ser, eventualmente, proferida decisão sobre matéria que não tenha tido oportunidade a parte de se manifestar nos autos. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento. Brasília, 7 de outubro de 2019. Leonardo Accioly da Silva, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.000430-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: A.V.S.S. (Advogada: Vanessa Mello de Aquino Siqueira OAB/SP 163.793). Embargado: Acórdão de fls. 658/661. Recorrente: A.V.S.S. (Advogada: Vanessa Mello de Aquino Siqueira OAB/SP 163.793). Recorrida: D.F.G. (Advogados: Ana Cecilia Simões Dias Vivi OAB/SP 115.020 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado Dr. A.V.S.S. postula a atribuição de efeitos infringentes a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária, para que não seja proferida decisão sobre matéria que, eventualmente, não tenha tido oportunidade a parte de se manifestar. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB - DEOAB -, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília, 7 de outubro de 2019. Leonardo Accioly da Silva, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006473-4/SCA-TTU.**

Recorrente: V.A.S. (Advogado: Valdir Antonio dos Santos OAB/SP 49.615). Recorridos: S.R.H.M., M.M.J., M.M.N e M.B.C.M. (Advogados: Juliana Galli de Oliveira Bauer OAB/SP 229.083 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. V.A.S. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelos advogados Dr. M.S. e Dra. V.V.S. e negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do

Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006476-7/SCA-TTU.**

Recorrente: E.Z. (Advogado: Eduardo Zinader OAB/SP 268.916). Recorridos: H.F.P., P.H.M.O. e R.L.J.E. (Advogados: Dalila Amorim de Araújo OAB/SP 267.857, Maria Claudia de Seixas OAB/SP 88.552 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. E.Z. interpõe recurso em face de decisão unânime e não definitiva de Conselho Seccional, que mantém indeferimento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006506-4/SCA-TTU.**

Recorrente: J.J.P. (Advogado: José Jesus Pizzutto OAB/SP 43.922). Recorrido: L.P.C. (Advogado: Luis Paulo Chiarello OAB/SP 317.981). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. J.J.P. interpõe recurso, em face de decisão unânime e não definitiva de Conselho Seccional, que mantém indeferimento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006540-4/SCA-TTU.**

Recorrentes: S.N.A.A.S/S. e J.B.F. Representante legal: O.C.S.N. (Advogados: João de Bona Filho OAB/SC 19.145, Orlando Celso da Silva Neto OAB/SC 12.267 e outros). Recorrida: C.C.S. (Advogados: Maiko Roberto Maier OAB/SC 31.939 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). DESPACHO: “Em síntese, a sociedade de advogados S.N.A.A.S/S e o advogado Dr. J.B.F. interpõem recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação em relação à advogada Dra. C.C.S.. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006714-0/SCA-TTU.**

Recorrente: F.R.R.L. (Advogados: Dayana Rabelo Leal OAB/CE 28.367 e Felipe Reinaldo Rabelo Leal OAB/CE 17.528). Recorrido: O.F.C.J. (Advogado: Odon Francisco de Carvalho Junior OAB/MA 5.750). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. F.R.R.L., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Ceará, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12

(doze) meses, por violação ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 43 da Lei nº. 8.906/94, e 71, § 6º, do respectivo Regulamento Geral, indico ao ilustre Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB a declaração de extinção da punibilidade do advogado pela prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento dos autos. Brasília, 30 de setembro de 2019. Graciele Pinheiro Lins Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006977-3/SCA-TTU.**

Recorrente: G.P.M. (Advogados: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22.675 e outros). Recorrido: G.A. (Advogados: Felipe Christian Rodrigues Silva OAB/PR 66.684 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. G.P.M. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, majorada a sanção face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de outubro de 2019. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007108-4/SCA-TTU.**

Recorrente: J.B.F.J. (Advogado: João Batista Faria Júnior OAB/GO 18.033). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). DESPACHO: “No caso dos autos, efetivamente, não se trata de recurso a ser processado e julgado por esta instância, visto que o advogado manifesta irresignação em face de decisão do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Com efeito, tratando-se de recurso interposto contra decisão de Tribunal de Ética e Disciplina, incide a regra do artigo 76, do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual deve ser julgado pelo órgão colegiado competente, no caso, pelo Conselho Seccional da OAB/Goiás, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Seccional da OAB/Goiás, na forma do artigo 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB, para processamento e julgamento do recurso interposto pelo advogado em face da decisão da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás (fls. 116/120). Brasília, 7 de outubro de 2019. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente.”

**RECURSO N. 49.0000.2019.007264-1/SCA-TTU.**

Recorrente: J.B.N. (Advogado: Jair Batista do Nascimento OAB/PR 40.399). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. J.B.N. interpõe recurso em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº. 8.906/94, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2019. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator,

Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007920-0/SCA-TTU.**

Recorrente: L.M.A.M. (Advogada: Lucia Maria Alves Massilon OAB/CE 8.156). Recorrido: Antônio Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. L.M.A.M., em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Ceará, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos II, IV, XI, XVII, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigos 1º, 2º, 5º, 10, 12 e 15, do Código de Ética e Disciplina. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 43 da Lei nº. 8.906/94, e 71, § 6º, do respectivo Regulamento Geral, declaro a extinção da punibilidade do advogado pela prescrição da pretensão punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos. Brasília, 7 de outubro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator”.

---

## Terceira Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.006568-1/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2019/2021. Presidente: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541; Vice-Presidente: Cristina Silvia Alves Lourenço OAB/PA 009788; Secretário-Geral: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Secretário-Geral Adjunto: Antônio Candido Barra Monteiro de Britto OAB/PA 003961 e Diretor-Tesoureiro: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960. Exercício 2017: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541; Jader Kahwage David OAB/PA 006503; Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Ivanilda Barbosa Pontes OAB/PA 7228 e Robério Abdon D’Oliveira OAB/PA 7698). Relator: Conselheiro Federal Felipe Matheus de França Guerra (MT). EMENTA N. 042/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, devidamente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2017, do Conselho Seccional da OAB/Pará. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2017, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de agosto de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Luís Claudio Alves Pereira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p. 1)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.008136-1/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Gestão: 2019/2021. Presidente: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103; Vice-Presidente: Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho OAB/SP 130856; Secretário-Geral: Aislan de Queiroga Trigo OAB/SP 200308; Secretária-

Geral Adjunta: Margarete de Cássia Lopes OAB/SP 104172 e Diretora-Tesoureira: Raquel Elita Alves Preto OAB/SP 108004. Exercício 2016: Marcos da Costa OAB/SP 90282; Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312; Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103; Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos OAB/SP 118800 e Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho OAB/SP 130856). Relator: Conselheiro Federal Fábio Jeremias de Souza (SC). EMENTA N. 043/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Compensação. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. Regularizar contrato de mútuo com a CAA/SP. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2016, do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, relativa ao exercício 2016, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Sabine Mara Müller Souto, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2019.008564-0/TCA.**

Recorrente: Chapa - Avante OAB Marabá. Representante legal: Ismael Gaia Pará OAB/PA 16935. (Advogados: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro OAB/PA 14045, Larissa Kollin de Souza Ferreira OAB/PA 27885 e Sávio Barreto Lacerda Lima OAB/PA 011003). Recorrido: Chapa - Inova OAB Marabá. Representante legal: Joziani Bogaz Collinetti OAB/PA 4835. (Advogados: Carlos Botelho da Costa OAB/PA 007700, Gilclécio Farias Luz OAB/PA 21205 e João Batista Vieira dos Anjos OAB/PA 7770). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará e Subseção de Marabá/PA. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). EMENTA N. 044/2019/TCA. Recurso Eleitoral contra decisão unânime do Conselho Seccional OAB/Pará, que reformou decisão da Comissão Eleitoral sobre o sufrágio da Subseção de Marabá. Manutenção da decisão. Ausência de preclusão. Recurso interposto tempestivamente e oportunamente. Competência do Conselho Seccional para apreciar recurso sobre eleição realizada em subseção após findo o pleito eleitoral (art. 130, do RGOAB). Inexistência de suspeição e irregularidade na sessão de julgamento realizado pela Seccional. Contagem de votos de acordo com o registro de presença. Preliminares rejeitadas. Incidência do art. 8º, §5º, do Provimento nº. 146/2011. Impossibilidade de substituição de candidato inelegível, após a apresentação de impugnação, por mais de uma vez. Preclusão consumativa. Impossibilidade de repetição do mesmo ato processual. Higiene do sistema eleitoral. As normas eleitorais e requisitos de exigibilidade não podem ser flexibilizados casuisticamente, devendo ser seguidos no âmbito das eleições do Sistema OAB. A faculdade conferida ao candidato de desistir ao pleito eleitoral, assim como o ato de renunciar, embora unilaterais, são institutos que não podem servir para fraudar a lei e evitar que mandatos ilegítimos sejam cassados. O art. 8º, § 8º, do Provimento nº 146/2011, trata de hipóteses supervenientes a fase de habilitação, o que não é o caso dos autos. Nulidade do registro da chapa. Princípio da unicidade da candidatura (art. 131, do RGOAB). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Pará. Brasília, 17 de setembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p. 2)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 12.0000.2015.006469-8/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2014. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2019/2021. Presidente: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Vice-Presidente: Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Secretário-Geral: Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697; Secretária-Geral Adjunta: Eclair S. Nantes Vieira OAB/MS 8332 e Diretor-Tesoureiro: Marco

Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112. Exercício 2014: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125; Victor Jorge Matos OAB/MS 13066 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 045/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 08 de outubro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019, p. 3)

### CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS (DEOAB, a. 1, n. 206, 21.10.2019)

#### SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2019.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezoito, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

**01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.000204-5/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2019/2021. Presidente: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Vice-Presidente: Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Secretário-Geral: Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697; Secretária-Geral Adjunta: Eclair S. Nantes Vieira OAB/MS 8332 e Diretor-Tesoureiro: Marco Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112. Exercício 2015: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125; Victor Jorge Matos OAB/MS 13066 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (AC).

**02) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 22.0000.2017.004925-1/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2019/2021. Presidente: Elton José Assis OAB/RO 631; Vice-Presidente: Solange Aparecida da Silva OAB/RO 1153; Secretário-Geral: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Secretária-Geral Adjunta: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696 e Diretor-Tesoureiro: Fernando da Silva Maia OAB/RO 452. Exercício 2016: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B; Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549; Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742 e Fernando da Silva Maia OAB/RO 452). Relator: Conselheiro Federal Ademar Rigueira Neto (PE).

**03) RECURSO N. 22.0000.2018.001263-3/TCA – Embargos de Declaração.** Embargante: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049. (Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669, Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926 e outro). Embargado: Acórdão de fls. 431/437. Recorrente: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049. (Advogados: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049, João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669, Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926 e outro). Recorrido: Coloni & Wendt Advogados. Representantes legais: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590. (Advogados: Eber

Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB).

**04) PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2018.005587-2/TCA – Embargos de Declaração.** Embargante: Rodrigo de Farias Julião OAB/SP 174609. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800). Embargado: Acórdão de fls. 222/225. Requerente: Rodrigo de Farias Julião OAB/SP 174609. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Subseção de Santos/SP e Luis Fernando Afonso Rodrigues OAB/SP 132065. (Advogado: Luis Fernando Afonso Rodrigues OAB/SP 132065). Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (AC).

**05) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.007053-2/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2019/2021. Presidente: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Vice-Presidente: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330 e Diretor-Tesoureiro: David Dias Garcez de Castro Dória OAB/SE 5877. Exercício 2017: Henri Clay Santos Andrade OAB/SE 2000; Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115 e Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238). Relator: Conselheiro Federal Andrey Cavalcante de Carvalho (RO).

**06) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.009010-0/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Gestão 2019/2021. Presidente: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103; Vice-Presidente: Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho OAB/SP 130856; Secretário-Geral: Aislan de Queiroga Trigo OAB/SP 200308; Secretária-Geral Adjunta: Margarete de Cássia Lopes OAB/SP 104172 e Diretora-Tesoureira: Raquel Elita Alves Preto OAB/SP 108004. Exercício 2017: Marcos da Costa OAB/SP 90282; Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312; Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103; Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos OAB/SP 118800 e Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho OAB/SP 130856). Relatora: Conselheira Federal Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale (TO).

**07) RECURSO N. 49.0000.2019.005030-7/TCA.** Recorrente: Derotheu Gonçalves da Silva OAB/PR 13632. (Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva OAB/PR 13632). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marisvaldo Cortez Amado (GO). Redistribuído: Conselheira Federal Geórgia Ferreira Martins Nunes (PI).

**08) RECURSO N. 49.0000.2019.007596-1/TCA.** Recorrente: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho OAB/MT 2428/O. (Advogado: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho OAB/MT 2428/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Charles Henrique Miguez Dias (MA). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**José Augusto Araújo de Noronha**  
Presidente da Terceira Câmara

#### DESPACHO

(DEOAB, a. 1, n. 198, 9.10.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2018.012156-2/TCA – Embargos de Declaração (Recurso n. 49.0000.2018.012096-3/TCA).**

Embargante: Chapa 2 - Gente que Faz. Representante legal: Maurício Januzzi Santos OAB/SP 138176. (Advogados: Maurício Januzzi Santos OAB/SP 138176 e Camila Verônica Daga OAB/DF 43183). Embargado: Acórdão de fls. 488/491. Recorrente: Chapa 2 - Gente que Faz.

Representante legal: Maurício Januzzi Santos OAB/SP 138176. (Advogado: Maurício Januzzi Santos OAB/SP 138176). Recorrido: Chapa 1 - SuperAção. Representante legal: Kleber Abranches Oda OAB/SP 265770. (Advogado: Kleber Abranches Oda OAB/SP 265770). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Butantã/SP. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado MAURÍCIO JANUZZI SANTOS, desta vez em face do acórdão de fls. 488/491, com o qual a Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, constatada a nítida pretensão a novo julgamento do mérito da causa pelo mesmo órgão prolator do acórdão embargado, circunstância essa que não se adéqua à natureza integrativa do instrumento utilizado. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nego seguimento aos embargos, nos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, por serem manifestamente protelatórios. Considerando, ainda, a ausência de efeito suspensivo segundo o disposto no *caput* do art. 77 da Lei n. 8.906/04 (Estatuto da Advocacia e da OAB), determino o traslado de cópia integral dos autos presentes para que, devidamente autenticadas as suas peças, seja formalmente encaminhado à Seccional de origem, com determinação de imediata execução da decisão proferida. Brasília, 08 de outubro de 2019. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator".

**RECURSO N. 49.0000.2019.006452-3/TCA.**

Recorrente: Chapa - Inovação na Ordem. Representante legal: Enio Zanatta OAB/MT 13318/O. (Advogados: Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939/O, Enio Zanatta OAB/MT 13318/O e outros). Recorrido: Chapa - OAB para Todos. Representantes legais: Edmar de Jesus Rodrigues OAB/MT 10438/O e Luiz Carlos Rezende OAB/MT 8987/B. (Advogados: Edmar de Jesus Rodrigues OAB/MT 10438/O e Luiz Carlos Rezende OAB/MT 8987/B). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Subseção de Primavera do Leste/MT. Relator: Conselheiro Federal Raimundo de Araújo Silva Júnior (PI). DESPACHO: "Vistos, etc. Trata-se de recurso que discute pretensa inelegibilidade de candidato que concorreu ao cargo de Presidente na Subseção de Primavera do Leste/MT, triênio anterior. Em desfavor de acórdão da Seccional, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de substituição do candidato dentro do prazo legal, houve recurso para esta Egrégia Terceira Câmara. O feito foi regularmente distribuído a minha relatoria e pautado para julgamento na sessão do dia 20/08/2019. Contudo, após detida análise dos autos, verifiquei não ter ocorrido a regular intimação dos Recorridos para apresentação de contrarrazões, o que, no meu entender, demanda o regular chamamento do feito à ordem para saneamento do presente processo, privilegiando-se o regular contraditório, garantia de relevo constitucional. Ademais, ainda que fosse desnecessário, eis que existente previsão legal, o Plenário deste Conselho Federal, na sessão do dia 19/08/2019, aprovou proposição para adicionar o art. 144-B ao Regulamento Geral, determinando a expressa observância do princípio da não surpresa no âmbito dos processos que tramitem na OAB. Faço esta ressalva por entender que as partes – recorrente e recorrido - devem ser intimadas para se manifestarem, querendo, sobre a prejudicialidade do presente recurso, mas sob fundamento diverso do adotado pela Seccional, qual seja: ausência de interesse processual decorrente do fim do mandato discutido. Forte nestas razões, determino: 1) a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal, ocasião em que deverão se manifestar sobre a matéria suscitada neste despacho; 2) sucessivamente, a intimação do recorrente para se manifestar, querendo, no prazo de 48h, acerca da ausência de interesse processual decorrente do fim dos mandatos; ambas notificações mediante publicação. Após, autos conclusos para decisão. Brasília, 20 de agosto de 2019. Raimundo de Araújo Silva Júnior, Relator".